



FACULDADE BAIANA DE DIREITO E GESTÃO
CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO *LATO SENSU*
DIREITO PROCESSUAL CIVIL

LAÍS RAPOSO BORGES LOPES

**NOVO CPC E AS MUDANÇAS RELACIONADAS AOS
PRECEDENTES JUDICIAIS**
ESTUDO ACERCA DA (IN)CONSTITUCIONALIDADE DA
APLICAÇÃO DO IRDR NOS JUIZADOS CÍVEIS ESTADUAIS

Salvador
2019

LAÍS RAPOSO BORGES LOPES

**NOVO CPC E AS MUDANÇAS RELACIONADAS AOS
PRECEDENTES JUDICIAIS**
**ESTUDO ACERCA DA (IN)CONSTITUCIONALIDADE DA
APLICAÇÃO DO IRDR NOS JUIZADOS CÍVEIS ESTADUAIS**

Monografia apresentada ao Núcleo de Pós-Graduação da Faculdade Baiana de Direito e Gestão como requisito parcial para a obtenção do grau de Especialista em Direito do Processual Civil.

Salvador
2019

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

Elaborada pela Bibliotecária
Damares de Oliveira Santos CRB – 5/1434

Lopes, Laís Raposo Borges.

Novo CPC e as mudanças relacionadas aos precedentes judiciais: estudo acerca da (in)constitucionalidade da aplicação do IRDR nos juizados cíveis estaduais / Laís Raposo Borges Lopes. – Salvador, 2019. 80 p.

Monografia (Espacialização) Núcleo de Pós-Graduação da Faculdade Bahia de Direito e Gestão.

Descritores: 1. Novo Código de Processo Civil; 2. Inovações Processuais; 3. Uniformização da Jurisprudência; 4. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas; 5. Divergências Doutrinárias.
I. Título.

CDD 341.46 (23^a Edição, 2011).

LAÍS RAPOSO BORGES LOPES

**NOVO CPC E AS MUDANÇAS RELACIONADAS AOS PRECEDENTES
JUDICIAIS: ESTUDO ACERCA DA (IN)CONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO
DO IRDR NOS JUIZADOS CÍVEIS ESTADUAIS**

Monografia apresentada ao Núcleo de Pós-Graduação da Faculdade Baiana de Direito e Gestão como requisito parcial para a obtenção do grau de Especialista em Direito do Processual Civil.

DATA DA APROVAÇÃO _____ de _____ de 2019.

COMISSÃO EXAMINADORA

Nome: _____

Titulação e instituição: _____

Nome: _____

Titulação e instituição: _____

Nome: _____

Titulação e instituição: _____

Salvador
2019

Dedico este trabalho ao meu Deus, aos meus pais, a minha irmã, aos meus avós e aos demais familiares, pois até aqui cheguei com ajuda de vocês.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus pelo conhecimento, entendimento, sabedoria, compreensão e coragem de enfrentar os desafios postos para mim durante esse caminho percorrido, bem como pela vitória em mais uma etapa da vida.

Que toda Honra e toda Glória seja dada a ti, Meu Senhor!

Ismênia, minha mãe, palavra pequena, mas com um significado infinito, pois quer dizer amor, dedicação, renúncia a si própria, força e sabedoria. Isso representa tudo o que fostes, nessa minha caminhada, e és para mim.

Obrigada por ter me encorajado a mudar de Estado para cursar essa Pós tão desejada por mim. Não tem sido fácil a distância.

Hugo, meu pai, agradeço pelos sacrifícios e empenhos para que hoje eu chegassem aqui. Não há palavras suficientes que eu possa dizer para descrever a importância que tens para mim, além da poderosa influência que exerces em minha vida!

À minha irmã, Leticia, agradeço pelo apoio.

Enfim, agradeço a todos aqueles que de alguma maneira colaboraram para o desfecho dessa monografia.

Portanto, recebam com carinho o meu imenso muito obrigada!

“E repousará sobre ele o Espírito do Senhor, o espírito de sabedoria e de entendimento, o espírito de conselho e de fortaleza, o espírito de conhecimento e de temor do Senhor ” (Isaías 11:2).

RESUMO

Diante das inovações e mudanças que o Novo Código de Processo Civil, Lei nº 13.105/15 que acarretou ao ordenamento jurídico e ao dia-a-dia dos operadores do direito, este trabalho ansiou estudá-las de modo a proporcionar o entendimento do que vem a ser novidade e o que foi extinto. A presente pesquisa teve por escopo fazer um estudo que iniciou pelos novos princípios processuais caminhando pelas mudanças e inovações no diploma cível processual com foco na uniformização das jurisprudências através do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR). Abordando sua natureza jurídica, cabimento, requisitos, legitimados para requerer a instauração do incidente, o procedimento e o recurso a ser interposto em caso de necessidade. Coube ainda, como o núcleo desta pesquisa, analisar uma das grandes e calorosas discussões que permeiam o IRDR, a sua (in)constitucionalidade na parte final do inciso I, artigo 985, do código de processo civil abordando as duas vertentes doutrinárias. Foi alcançado esses objetivos por meio do método dedutivo, bibliográfico e documental, como artigos científicos, monografias, teses de doutorado e mestrado, legislações diversas e jurisprudências.

Palavras-chaves: Novo Código de Processo Civil; Inovações Processuais; Uniformização da Jurisprudência; Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas; Divergências Doutrinárias.

ABSTRACT

Faced with the innovations and changes that the New Code of Civil Procedure, Law no. 13.105 / 15, which led to the legal system and the day-to-day of the operators of the law, this work wanted to study them in order to provide an understanding of what comes to be novelty and what has been extinguished. The present research had as scope to make a study that initiated by the new procedural principles walking by the changes and innovations in the civil procedural diploma with focus in the uniformization of the jurisprudence through the Incident of Resolution of Repetitive Demands (IRDR). Approving its legal nature, appropriateness, requirements, legitimized to request the instatement of the incident, the procedure and the appeal to be brought if necessary. It was also the core of this research to analyze one of the great and warm discussions that permeate the IRDR, its (in) constitutionality in the final part of section I, article 985, of the civil process code addressing the two doctrinal aspects. These objectives were achieved through the deductive, bibliographic and documentary method, such as scientific articles, monographs, doctoral theses and master's degrees, various legislations and jurisprudence.

Key Words: New Code of Civil Procedure; Process Innovations; Uniformization of Jurisprudence; Incident of Resolution of Repetitive Demands; Doctrinal Divergences.

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 Procedimento do Usucapião Extrajudicial

35

LISTA DE ABREVIATURA E SIGLAS

ADI	- Ação Direta de Inconstitucionalidade
ART	- Artigo
CCJC	- Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania
CF	- Constituição Federal
CPC	- Código de Processo Civil
DP	- Defensoria Pública
ENFAM	- Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrado
FPPC	- Fórum Permanente de Processualistas Civis
IRDR	- Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas
JEC's	- Juizados Especiais Cíveis
LINDB	- Lei de Introdução as Normas do Direito Brasileiro
MP	- Ministério Público
NCPC	- Novo Código de Processo Civil
PTB-SP	- Partido Trabalhista Brasileira de São Paulo
RE	- Recurso Extraordinário
REsp	- Recurso Especial
STF	- Supremo Tribunal Federal
STJ	- Superior Tribunal de Justiça
TJ's	- Tribunais de Justiça
TRF's	- Tribunais Regionais Federais

SUMÁRIO

	f.
1 INTRODUÇÃO	13
2 O NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL	16
2.1 PRINCÍPIOS NORTEADORES E OBJETIVOS	16
2.2 MUDANÇAS NORMATIVAS E OS NOVOS INSTITUTOS	25
3 O INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR)	38
3.1 NATUREZA DO IRDR E FONTES NO DIREITO ESTRANGEIRO	40
3.2 PROCEDIMENTO NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL BRASILEIRO	43
3.2.1 Cabimento e Requisitos	43
3.2.2 Legitimados	46
3.2.3 Competência	49
3.2.4 Procedimento Para Julgamento e Efeitos da Decisão	50
3.2.5 Recurso	53
4 IRDR NOS JUIZADOS ESPECIAIS	55
4.1 BREVE ESTUDO DA CRIAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS NO BRASIL	55
4.2 A UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA NOS JUIZADOS ESPECIAIS E SUAS FALHAS	59
4.3 DISCUSSÃO DOUTRINÁRIA ACERCA DA (IN)CONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO DO IRDR NOS JUIZADOS ESPECIAIS ESTADUAIS CÍVEIS	61
5 CONCLUSÃO	69
REFERÊNCIAS	74

1 INTRODUÇÃO

Procurou-se escolher um tema relevante e instigante dentro das inúmeras novidades e alterações que permeiam o ramo do Direito Processual Civil após a vigência da Lei nº 13.105/15. Tais novidades e alterações ensejam a criação da ideia geral e/ou maior do presente trabalho.

Dentro desse ponto de partida temos como novidade a uniformização dos precedentes judiciais ou jurisprudenciais. O objetivo dessa novidade legislativa é proporcionar aos jurisdicionados a segurança jurídica no que se refere a previsibilidade do desenvolver da demanda evitando decisões distintas para casos semelhantes.

Afunilando o estudo, merece destaque o instituto do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), por meio dele será alcançado a uniformização.

Por conseguinte, considerando que desde o momento de sua concepção vem acarretando a doutrina processual brasileira grandes e acalorados debates em torno de vários aspectos que lhe envolve, será estudado e esmiuçado no decorrer do trabalho o IRDR e a discussão acerca da (in)constitucionalidade na sua aplicação no âmbito dos juizados especiais cíveis (parte final do artigo 985, I, CPC) será o foco.

Almejando a construção de um raciocínio contundente possibilitando a maior compreensão do que será abordado no decorrer do estudo, em primeiro momento, os princípios que dão suportes a essa nova legislação processual com a explanação da concepção de princípios, bem como suas classificações, exposição da diferença de princípios e regras, se faz necessário.

Dentre os princípios que serão estudados, alguns com correspondência no ordenamento processual anterior, temos: o princípio do respeito ao autorregramento da vontade, da solução por autocomposição, da efetividade do processo, da cooperação e boa-fé, da eficiência, da vedação das decisões surpresas e do contraditório e o princípio da isonomia pelo julgamento de feitos pela ordem cronológica.

Em seguida será feito um estudo das diversas alterações promovidas pelo legislador destacando: a) criação de novos mecanismos para a busca da

conciliação; b) simplificação da defesa do réu; c) mudanças nos prazos e redução do número de recursos; d) criação de uma ordem de julgamento dos processos; e) modificação nas formas de intervenção de terceiros; f) uniformização da jurisprudência; g) alteração das regras referentes aos honorários advocatícios; dentre outras que serão abordadas no decorrer deste tópico.

Considerando o foco ser a uniformização, trataremos da genealogia do IRDR no universo do Direito. Nesse ponto será iniciado o estudo mais direcionado ao Instituto.

Abordaremos sua exegese a qual encontra-se no direito estrangeiro, precisamente o alemão, pelo instituto do *Musterverfahren* (procedimento modelo), sendo inicialmente implantado como experimento nas ações que versavam sobre o mercado de capitais.

Prosseguiremos para o estudo da formação, implantação, natureza jurídica e estruturação procedural desse instituto, que inicialmente recebeu o nome de Incidente de Coletivização dentro do ordenamento brasileiro, de modo a abordar seu cabimento, requisitos, legitimados, competência, procedimento de instauração, efeito da decisão e o recurso cabível.

Por fim, após o entendimento sólido sobre o IRDR será enfrentado uma das maiores discussões doutrinárias que circunda esse Instituto, a sua aplicabilidade no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais.

Faremos um breve estudo da criação dos juizados no Brasil bem como a uniformização da jurisprudência nesse âmbito elencando suas falhas e avançaremos para estudo principal do trabalho: a discussão doutrinária acerca da (in)constitucionalidade da aplicação do IRDR nos Juizados Especiais Cíveis abordando as duas vertentes de forma exaustiva a fim de compreender a (i)legalidade da aplicação dessa extensão.

Para a resolução do problema proposto neste trabalho utilizaremos o método dedutivo iniciado com um assunto geral: o novo CPC e as modificações relacionadas aos precedentes judiciais. E, concluído com um estudo sobre um dos assuntos que permeiam o instituto do IRDR no ordenamento processual vigente: a divergências doutrinária de sua aplicabilidade nos juizados especiais cíveis.

Para o procedimento utilizamos o método bibliográfico o qual tem por base materiais publicados como: artigos científicos, literaturas, revistas e

monografias. Bem como o método documental, as legislações pertinentes ao tema e as orientações jurisprudenciais presentes em julgados de tribunais (acórdãos).

2 O NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Em 16 de Março de 2015, por aprovação da Lei nº 13.105 foi introduzido uma nova legislação processual cível no ordenamento jurídico brasileiro com o fito de acelerar o andamento processual não esquecendo da primazia pela segurança jurídica conjuntamente com a economia processual.

Assim, com diversas mudanças, dentre elas o surgimento de novos princípios processuais, as mais relevantes serão apresentadas no estudo aqui presente de forma direta.

2.1 PRINCÍPIOS NORTEADORES DO NCPC

Antes de adentrarmos no mundo dos princípios vale definirmos a ideia e o conceito desta expressão que, para Reale Junior (2002) é:

Restringindo-nos ao aspecto lógico da questão, podemos dizer que os princípios são “verdades fundantes” de um sistema de conhecimento, como tais admitidas, por serem evidentes ou por terem sido comprovadas, mas também por motivos de ordem prática de caráter operacional, isto é, como pressupostos exigidos pelas necessidades da pesquisa e das práxis. Ora, os princípios podem ser discriminados em três grandes categorias, a saber: Princípios omnivalentes, quando são válidos para todas as formas de saber, como é o caso dos princípios de identidade e de razão suficiente; Princípios plurivalentes, quando aplicáveis a vários campos de conhecimento, como se dá com o princípio de causalidade, essencial às ciências naturais, mas não extensivo a todos os campos do conhecimento; Princípios monovalentes, que só valem no âmbito de determinada ciência, como é o caso dos princípios gerais de direito (REALE JÚNIOR, 2002, p. 303).

Na visão dos especialistas processualistas Cintra, Grinouver e Dinamarco (2010), os princípios são classificados em:

- a) estruturantes, assim considerados aqueles consistentes nas ideias diretrizes básicas do processo, de índole constitucional (juiz natural, imparcialidade, igualdade, contraditório, publicidade, processo em tempo razoável etc.); b) fundamentais, que seriam aqueles mesmos princípios, quando especificados e aplicados pelos estatutos processuais, em suas particularidades; c) instrumentais, os que servem como garantia do atingimento dos princípios fundamentais, como são o princípio da demanda, o do impulso oficial, o da

oralidade, o da persuasão racional do juiz etc. (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 2010, p. 57).

Sobre esses princípios Marcus Gonçalves (2016) explica que:

Eles não se confundem com os princípios informativos (ou formativos), que se subdividem em: **Lógico**: a sequência de atos no processo deve obedecer a um regramento lógico, de forma que os supervenientes derivem dos precedentes, em uma ordenação que faça sentido. Não seria lógico, por exemplo, que se fizesse correr um prazo recursal antes que a decisão fosse proferida. **Econômico**: o processo deve buscar obter o melhor resultado possível com o menor dispêndio de recurso e de esforços. **Jurídico**: o processo deve respeitar as regras previamente estabelecidas no ordenamento jurídico. **Político**: o processo deve buscar o seu fim último, que é a pacificação social, com o menor sacrifício social possível (GONÇALVES, 2016, p. 64, grifo nosso).

Deste modo, os princípios são ideias, de alta abstração, norteadoras para os julgadores, contudo, devemos atenção em não os confundir com o conceito de normas que, de acordo com Alexy (2008):

Tanto regras quanto princípios são normas, porque ambos dizer o que deve ser. Ambos podem ser formulados por meio das expressões deônticas básicas do dever, da permissão e da proibição. **Princípios são, tanto quanto as regras, razões para juízos concretos de dever-se, ainda que de espécie muito diferente. A distinção entre regras e princípios é, portanto, uma distinção entre duas espécies de normas.** Há diversos critérios para distinguir regras de princípios. Provavelmente aquele que é utilizado com mais frequência é o da generalidade. Segundo esse critério, **princípios são normas com grau de generalidade relativamente alto, enquanto que o grau de generalidade das regras é relativamente baixo.** [...] Princípios e regras são diferenciados também com base no fato de serem razões para regras ou serem eles mesmos, regras, ou ainda, no fato de serem **normas de argumentação ou normas de comportamento** (ALEXY, 2008, p. 87-89, grifo nosso).

Desta feita, os princípios e as regras são importantes para o ordenamento jurídico proporcionando um equilíbrio pois se fosse composto apenas por normas seria rígido e fechado, caso fosse composto apenas por princípios ensejaria em uma insegurança jurídica.

Isso significa dizer que o princípio está presente na regra, é conceito abstrato que norteia a edição da última, sendo certo que ela, a regra,

por ser um produto da interpretação de princípios, visa a reger determinada situação específica do direito, não estando, assim, a regra contida no princípio (CARDOSO, 2016, s.p.).

Suplantada as conceituações de princípios e normas/regras, passamos ao estudo de cada princípio norteador do Novo Código de Processo Civil dispostos nos artigos 1º ao 12º, destacando os inovadores e mais relevantes sendo alguns com correspondência no ordenamento processual anterior, são eles: princípio do respeito ao autorregramento da vontade, da solução por autocomposição, da efetividade do processo, da cooperação e boa-fé, da eficiência, da vedação das decisões surpresas e do contraditório e o princípio da isonomia pelo julgamento de feitos pela ordem cronológica.

Começamos com o princípio do respeito ao autorregramento da vontade previsto no artigo 2º do novo Código de Processo Civil. Esse princípio tem estrita ligação com outros dois princípios previstos na seara constitucional, qual sejam: princípio da liberdade e da dignidade da pessoa humana.

Versa o artigo 2º do diploma processual: “O processo começa por iniciativa da parte e se desenvolve por impulso oficial, salvo as exceções previstas em lei” (BRASIL, 2015).

Trata-se dos **princípios dispositivo e da inércia da jurisdição**. Assim, uma vez iniciado, o processo se desenvolve por impulso oficial, ou seja, o juiz pratica atos e não permite que o processo fique parado, quando isso ocorre, instiga as partes a dar andamento processual. [...] aceitando que as partes convencionem sobre procedimento (artigo 190 do novo CPC), revelando às partes, a possibilidade de pactuarem quanto a convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades, deveres processuais, prazos, perícias, etc, observadas as peculiaridades da casuística, antes ou durante o processo. [...]. A vontade das partes é primordial, entretanto, de nada adianta se não houver a concordância do juiz, o que traduz, por um lado o princípio dispositivo [...] (PERES, 2015, s.p., grifo nosso).

Segundo Didier Júnior (2016), o poder do autorregramento possui quatro zonas de liberdade: I- Liberdade de Negociação, que está antes da consumação do negócio; II – Liberdade de Criação quanto ao modelo dos negócios, de modo que mais se adeque a vontade das partes; III – Liberdade de Estipulação nas cláusulas e condições do negócio, observando as legalidades e licitudes; IV – Liberdade de Vinculação para a faculdade de celebração do negócio.

Complementa o processualista supracitado:

Defender o autorregramento da vontade no processo não é necessariamente defender um processo estruturado em um modelo adversarial. O respeito à liberdade convive com a atribuição de poderes ao órgão jurisdicional, até mesmo porque o poder de autorregramento da vontade no processo não é ilimitado, como, aliás, não o é em nenhum outro ramo do direito. Se não existe autonomia da vontade ilimitada nos demais ramos do Direito, não faria sentido que logo no Direito Processual Civil ela aparecesse. [...] O princípio do respeito ao autorregramento da vontade no processo visa, enfim, à obtenção de um ambiente processual em que o direito fundamental de autorregular-se possa ser exercido pelas partes sem restrições irrazoáveis ou injustificadas. De modo mais simples, esse princípio visa tornar o processo jurisdicional um espaço propício para o exercício da liberdade. O direito de a parte, ora sozinha, ora com a outra, ora com a outra e com o órgão jurisdicional, disciplinar juridicamente as suas condutas processuais é garantido por um conjunto de normas, subprincípios ou regras, espalhadas ao longo de todo o Código de Processo Civil (DIDIER JUNIOR, 2015, p. 169, grifo nosso).

Finaliza Paulo Lôbo (2013, s.p.) afirmando que o princípio em cheque “[...] é um processo *in fieri*, porque é a própria história da limitação jurídica aos abusos dos mais fortes e a consequente busca do equilíbrio dos poderes dos que ingressam cotidianamente nas relações negociais.

Prosseguimos para o princípio da solução por autocomposição conforme o NCPC:

Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito. § 1º É permitida a arbitragem, na forma da lei. § 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos. § 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Públíco, inclusive no curso do processo judicial (BRASIL, 2015).

Consiste em uma técnica de solução de conflitos que tem como ponto central a vontade das partes possibilitando que as mesmas deem o devido desfeche ao caso e a celeridade na conclusão da demanda, de modo que: “[...] o primeiro ato processual após a petição inicial é a designação de uma audiência de conciliação ou mediação. E essa só é dispensada com a ausência da manifestação de interesse na sua realização por parte do réu e do autor” (POMPEO; ESGALHA, 2017, s.p.).

Em outras palavras, “Trata-se do direito de ação disposto na Norma Constitucional. Esse princípio (infastabilidade da jurisdição ou livre acesso ao

judiciário), fica reafirmado no Novo Código, dando maior robustez ao direito de ação [...]” (PERES, 2015, s.p.).

Fredie Didier Júnior (2014, p. 127) aduz que: “Trata, o dispositivo, da consagração, em sede constitucional, do direito fundamental de ação, de acesso ao Poder Judiciário [...]”, pois considerando “[...] proibida a autotutela privada, assumiu o Estado o monopólio da jurisdição. Ao criar um direito, estabelece-se o dever - que é do Estado: prestar a jurisdição. Ação e jurisdição são institutos que nasceram um para o outro”.

Desta feita, as principais formas de autocomposição que podemos depreender da leitura do dispositivo legal é a autotutela em relação às exceções legais, a mediação e a conciliação.

Vale também trazermos à tona que existem três espécies de autocomposição, são elas: a transação, composta por consentimentos mútuos; a submissão de uma parte à pretensão da outra, ocasionando a renúncia da aduzida, formando essa, a última espécie.

Quanto à efetividade do processo, princípio consagrado no Novo Código de Processo Civil artigo 4º, que trata do direito das partes de obterem prazo razoável a solução integral do mérito incluída a atividade satisfativa. Assim: “Deve atender à função (objetiva) para a qual foi idealizada e criada (tutela jurisdicional justa). Essa tutela deve-se ater também à celeridade e razoabilidade temporal (art. 5º, LXXVIII, CF) na prestação jurisdicional” (PERES, 2015, s.p.).

Leciona Fredie Didier Júnior (2015) de forma clara que:

O princípio da efetividade garante o direito fundamental à tutela executiva, que consiste na ‘exigência de um sistema completo de tutela executiva, no qual existiam meios executivos capazes de proporcionar pronta e integral satisfação a qualquer direito merecedor de tutela executiva’. Esse posicionamento é reforçado pela compreensão atual do chamado ‘princípio da inafastabilidade’, que, conforme célebre lição de Kazuo Watanabe, deve ser entendido não como garantia formal, uma garantia pura e simplesmente “bater às portas do Poder Judiciário”, mas, sim, como uma garantia de ‘acesso à ordem jurídica justa’, consubstanciada em uma prestação jurisdicional tempestiva, adequada, eficiente e efetiva. ‘O direito à sentença deve ser visto como direito ao provimento e aos meios executivos capazes de dar efetividade ao direito substancial, o que significa o direito à efetividade em sentido estrito’. Também se pode retirar o direito fundamental à efetividade desse princípio constitucional, do qual seria corolário. (DIDIER JÚNIOR, 2015. p. 113).

Adiante, temos o princípio da cooperação, vejamos a sua previsão no novo CPC: “Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva” (BRASIL, 2015).

Não significa afirmar que as partes, autor e réu, deverão se ajudar quanto a derrota de suas pretensões, mas sim colaborar para o efetivo exercício da jurisdição proporcionando a duração razoável do processo. Também pode ser compreendido, a grosso modo, pela institucionalização do bom senso para a solução mais célere dos conflitos.

Scarpinella Bueno (2015), leciona que:

O art. 6 do novo CPC trata do ‘princípio da cooperação’, querendo estabelecer um modelo cooperativo – nitidamente inspirado no modelo constitucional – vocacionado à pretensão efetiva da tutela jurisdicional, **com ampla participação de todos os sujeitos processuais, do início ao fim da atividade jurisdicional** [...]. A despeito de não prevalecer formalmente, não há de errado em compreender aquele conteúdo contido implicitamente no dispositivo ora anotado. Assim é que, dentre outras providências, **a cooperação entre todos os sujeitos do processo deve significar a colaboração na identificação das questões de fato e de direito e de abster-se de provocar incidentes desnecessários e procrastinatórios**. Esta vedação, aliás, decorre da expressa adoção do princípio da boa-fé pelo art. 5º do novo CPC. **Observação importante que merece ser feita é que a cooperação prevista no dispositivo em comento deve ser praticada por todos os sujeitos do processo. Não se trata, portanto, de envolvimento apenas entre as partes** (autor e réu), mas também de eventuais **terceiros intervenientes** (em qualquer uma das diversas modalidades de intervenção de terceiros), do próprio **magistrado**, de **auxiliares da Justiça** e, evidentemente, do próprio **Ministério Públco** quando atue na qualidade de fiscal da ordem jurídica (BUENO, 2015, p.45, grifo nosso).

Logo, com a colaboração das partes entre si, surge a imposição de deveres estendendo ao magistrado com o intuito de obterem uma decisão mais célere e justa por meio de um processo mais participativo, democrático e dinâmico.

Fredie Didier Júnior (2009) trata de alguns tipos de deveres que o princípio em comento acarreta, são eles: a) dever de esclarecimento em que as partes devem agir com clareza em seus atos e pedido a fim de possibilitar ao juiz a prolação de uma decisão mais justa e coerente sem motivos para possíveis embargos; b) dever de consulta em que o juiz deverá questionar as partes sobre ponto relevante da lide ou possibilitá-las de fazer manifestação sobre fato ainda não

discutido; c) dever de proteção e de prevenção que consiste no magistrado apontar a falha e informar como deve-se dá a correção do ato, sob pena de preclusão.

Então, entendemos que o núcleo do princípio da cooperação é composto por um misto de princípios já previstos no ordenamento processual anterior, das quais são: a boa-fé e a lealdade processual.

No artigo 8º temos o princípio da eficiência, no qual o juiz deve atender aos fins sociais e as exigências do bem como quanto à aplicabilidade das normas a fim de resguardar e proteger a dignidade da pessoa humana aplicando a proporcionalidade, razoabilidade, legalidade, publicidade e eficiência.

Declara o artigo 5º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), versando: “Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum” (BRASIL, 1942).

Dentro do processo, este princípio age sobre o juiz, ou seja, sobre o Poder Judiciário, pois é quem deve observância à eficiência.

Segundo Didier Júnior (2015):

O princípio repercute sobre a atuação do Poder Judiciário em duas dimensões: [...] a) Sobre a Administração Judiciária. O princípio, neste sentido, é norma de direito administrativo, sem qualquer especificidade digna de nota pelo fato de ser dirigido ao Poder Judiciário. b) Sobre a gestão de um determinado processo. O princípio da eficiência, aplicado ao processo jurisdicional, impõe a condução eficiente de um determinado processo pelo órgão jurisdicional. (DIDIER JUNIOR, 2015, p. 100, grifo do autor).

Merce ser frisado que: “[...] a eficiência tem a ver com a gestão, com administração de recursos, tanto humanos quanto financeiros, enquanto que a efetividade tem a ver com o resultado. Um processo pode ser efetivo e não ser eficiente” (POMPEO; ESGALHA, 2017, s.p.).

Prosseguimos o estudo com o princípio do contraditório e da vedação das decisões surpresas o qual está previsto no artigo 9 e 10 do NCPC (BRASIL, 2015) sob as seguintes redações, respectivamente: Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida” e “O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício”.

No que diz ao princípio do contraditório, Alexandre de Moraes (2004, p. 125), afirma que vai “[...] além de fundamentalmente constituir-se em manifestação do princípio do Estado de Direito, tem íntima ligação com o da igualdade das partes e do direito de ação [...]” e assim, tem como objetivo evitar o *error in procedendo* e o *error in judicando*, sendo obrigação do magistrado a oitiva das partes principalmente sob elementos relevantes para o julgamento e assertividade jurisdicional devendo esse contraditório ser substancial.

Vale destacar que o parágrafo único do artigo 9, NCPC nos apresenta exceção à observância da aplicabilidade do contraditório, que dar-se-á em casos de tutela provisória (urgência e evidência) e as previstas no artigo 311, incisos II e III que tratam das alegações comprovadas por prova unicamente documental com tese firmada em julgamento repetitivo ou súmulas, e pedido reipersecutório com fundamento em prova documental.

Sobre o princípio da vedação das decisões surpresa, a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM), já editou enunciados proporcionando uma melhor compreensão sobre a aplicabilidade do princípio da vedação das decisões surpresas:

Enunciado 1 - Entende-se por “fundamento” referido no art. 10 do CPC/2015 o substrato fático que orienta o pedido, e não o enquadramento jurídico atribuído pelas partes. [...]. Enunciado 3 - É desnecessário ouvir as partes quando a manifestação não puder influenciar na solução da causa. Enunciado 4 - Na declaração de incompetência absoluta não se aplica o disposto no art. 10, parte final, do CPC/2015 (ENFAM, 2015).

Outro princípio é o da isonomia pelo julgamento de feitos pela ordem cronológica, disposto no artigo 12, NCPC: “Os juízes e os tribunais atenderão, preferencialmente, à ordem cronológica de conclusão para proferir sentença ou acórdão” (BRASIL, 2105).

Por este princípio, deve-se: “[...] evitar que a jurisdição fique suscetível à parcialidade de juízes na condução de feitos, por relação a advogados das partes, ou ainda pela maior e menor complexidade de determinados feitos a serem julgados em mesmo momento” (CARDOSO, 2016, s.p.).

Em outras palavras, aquele feito que primeiramente foi instruído e encerrado será concluso para decisão criando uma lista cronológica a qual será

pública (art. 12, §1º, NCPC), devendo ela ser seguida (§3º), a fim de impedir o favorecimento e assegurando aos jurisdicionados a isonomia do Estado perante os conflitos (BRASIL, 2015).

Contudo, há exceções em que foge a lista comentada, são as situações do §2º do artigo 12, NCPC:

§ 2º Estão excluídos da regra do caput: I - as sentenças proferidas em audiência, homologatórias de acordo ou de improcedência liminar do pedido; II - o julgamento de processos em bloco para aplicação de tese jurídica firmada em julgamento de casos repetitivos; III - o julgamento de recursos repetitivos ou de incidente de resolução de demandas repetitivas; IV - as decisões proferidas com base nos arts. 485 e 932; V - o julgamento de embargos de declaração; VI - o julgamento de agravo interno; VII - as preferências legais e as metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça; VIII - os processos criminais, nos órgãos jurisdicionais que tenham competência penal; IX - a causa que exija urgência no julgamento, assim reconhecida por decisão fundamentada (BRASIL, 2015).

Para os casos excepcionais da inaplicabilidade da ordem cronológica para julgamento do feito, parece óbvio o entendimento, pois, uma decisão já proferida em audiência, como no caso do inciso I, por exemplo, já houve o exaurimento da atividade jurisdicional prática, não havendo qualquer sentido aguardar na lista para uma prestação jurídica do Estado.

Vale colacionar que a violação a esta regra do artigo 12 do NCPC, não enseja nulidade e nem caracteriza, por si só, parcialidade dos atos praticados no processo decidido fora da ordem cronológica (ENFAM, 2015, Enunciado 34).

Por todo exposto, a reformulação da legislação cível tem como foco tornar o procedimento processual mais célere objetivando a resolução de conflitos de forma mais justa e simples dando maior liberdade às partes litigantes e propondo soluções alternativas.

Podemos acrescentar também que o legislador consagra princípios que antes não existiam ou não estavam explícitos dentro do ordenamento processual não afastando por determinação do art. 1º a aplicabilidade dos princípios fundamentais previstos na Carta Magna.

2.2 MUDANÇAS NORMATIVAS E OS NOVOS INSTITUTOS

O Novo Código de Processo Civil sancionado em 16 de março de 2015, instituído pela Lei nº 13.105 de 2015, trouxe uma série de mudanças que objetivam conferir uma nova dinâmica para o processo civil brasileiro com base na realidade social atual.

Dentre as diversas alterações promovidas pelo legislador destaco aquelas que possuem maior relevância para as partes: a) condições da ação; b) criação de novos mecanismos para a busca da conciliação; c) simplificação da defesa do réu; d) possibilidade da desistência da ação pelo autor; e) mudanças nos prazos e redução do número de recursos; f) criação de uma ordem de julgamento dos processos; g) restrição do uso do agravo de instrumento (art. 1.15, CPC), inexistência do agravo retido; h) modificação nas formas de intervenção de terceiros; i) uniformização da jurisprudência; j) alteração das regras referentes aos honorários advocatícios; k) negócios jurídicos processuais, dentre outras que serão abordadas no decorrer deste tópico (BRASIL, 2015).

Iniciaremos pelas modificações na condição da ação que no Código de Processo Civil de 1973 eram a legitimidade, interesse de agir e possibilidade jurídica do pedido de modo que a ausência de pelo menos um desses requisitos era motivo de carência de ação.

Com o advento do novo diploma processual a categoria “condição da ação” foi extinta sendo relocadas seus elementos que compunham. A legitimidade e o interesse de agir são tratados como pressupostos processuais, nos termos do artigo 17, NCPC, e sua ausência enseja indeferimento da petição (art. 330, incisos II e III, NCPC) (BRASIL, 2015).

A possibilidade jurídica do pedido agora é questão de mérito nos termos do artigo 487 do NCPC.

No que diz aos mecanismos de conciliação e mediação o Código de Processo Civil de 1973 previa de maneira tímida esses institutos, entretanto, o novo CPC veio enfatizando a busca por essa composição consensual incentivando-a ao longo de seus dispositivos legais garantindo uma tutela jurisdicional razoável, justa e eficaz.

Conforme o novo CPC (2015):

Art. 1º, § 3º - A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Pùblico, inclusive no curso do processo judicial.

Art. 165. Os tribunais criarão centros judiciários de solução consensual de conflitos, responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição.

Art. 166. A conciliação e a mediação são informadas pelos princípios da independência, da imparcialidade, da autonomia da vontade, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade e da decisão informada (BRASIL, 2015).

Estamos falando de um consensual ajuste entre a vontade das partes litigantes de modo a influenciar na celeridade e economia processual diminuindo o número de demandas no judiciário, uma vez que, “[...] todas as ações que tratem de direitos dos quais as partes possam dispor, o Juiz deverá realizar uma audiência de conciliação antes da apresentação de defesa pelo Réu” (CORREIA, 2016, s.p.).

Vale atenção a exceção disposta no artigo 334, §4º, incisos I e II, CPC, que dispensa a audiência de conciliação no caso do autor e réu manifestarem expressamente o desinteresse pela composição ou por caso de inadmissibilidade desse instituto.

Conforme descreve Carlos (2017):

A primeira exceção cuida da hipótese em que o autor – na petição inicial – e o réu – por petição apresentada dez dias antes da data da audiência – manifestarem expressamente o desinteresse pela realização da audiência. Nesse caso, se o réu manifestar seu desinteresse e a audiência não for designada, o prazo para contestar será contado a partir do protocolo desta manifestação (art. 335, inciso I). [...] é importante frisar que, na hipótese de haver litisconsortes, todos devem se manifestar no mesmo sentido para que a audiência não ocorra, regra constante no art. 334, § 6º, do CPC. Já a segunda exceção se refere à dispensa da audiência nas causas que envolvam direitos que não permitem transação [...] causas que não permitam transação das demandas cujos direitos envolvidos são indisponíveis (CARLOS, 2017, s.p.).

Ainda quanto a essa modificação processual legal, o novo CPC ordena que deverá ser apresentada a contestação do réu após a audiência de conciliação (art. 335, I, CPC), ao contrário da ordem que vigia no CPC de 1973, em que a defesa do réu antecedia a tentativa de composição do conflito.

Por falar em defesa do réu, essa foi outra seara que sofreu modificação sendo simplificada pois no ordenamento processual anterior era previsto inúmeras peças de alegação de defesa do mesmo, “[...] previa a necessidade de a parte alegar a incompetência relativa, o impedimento e a suspeição por meio de exceções, assim como impugnar o valor da causa em peça autônoma [...]” (CORREIA, 2016, s.p.).

O novo Código de Processo Civil prevê que todas as matérias de defesas da parte ré deverão ser apresentadas na contestação, nos termos do art. 337, *in verbis*:

Art. 337. Incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar:

- I - inexistência ou nulidade da citação;
 - II - incompetência absoluta e relativa;
 - III - incorreção do valor da causa;
 - IV - inépcia da petição inicial;
 - V - perempção;
 - VI - litispêndência;
 - VII - coisa julgada;
 - VIII - conexão;
 - IX - incapacidade da parte, defeito de representação ou falta de autorização;
 - X - convenção de arbitragem;
 - XI - ausência de legitimidade ou de interesse processual;
 - XII - falta de caução ou de outra prestação que a lei exige como preliminar;
 - XIII - indevida concessão do benefício de gratuidade de justiça.
- (BRASIL, 2015).

Ainda quanto ao réu, o CPC não condiciona a aceitação do mesmo para a desistência da ação pelo autor mesmo após a fase de interposição da contestação (art. 1.040, §3º, CPC) (BRASIL, 2015).

Prosseguimos para a próxima mudança que diz respeito à redução do número de recursos, unificação dos prazos recursais e alteração na contagem.

Desde 18 de março de 2015 quando passou a viger o Novo Código de Processo Civil os prazos são contados em dias úteis diferentemente do que acontecia anteriormente, de forma que a contagem era em dias corridos, ou seja, incluía o final de semana.

Vale lembrar aqui, a discussão que rodeada o NCPC e a Lei 9.099/95 no que concerne extensão da aplicabilidade da contagem em dias úteis aos juizados especiais.

Foi necessário a publicação no Diário Oficial da União da Lei nº 13.728/18, de autoria do ex-senador Elber Batalha, que altera a lei 9.099/95 incluindo o artigo 12-A para consolidar e extinguir qualquer discussão judicial e doutrinária quanto a contagem de prazo para a prática de qualquer ato processual e interposição recursal em dias uteis nos juizados especiais.

Art. 1º A Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 12-A: "Art. 12-A. Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, para a prática de qualquer ato processual, inclusive para a interposição de recursos, computar-se-ão somente os dias úteis." Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação (BRASIL, 2018).

Ademais, os prazos serão suspensos de 20 de dezembro a 20 de janeiro por corresponder ao recesso forense nos termos do artigo 220 do NCPC de forma que não se realizarão audiências nem sessões de julgamento (art. 220, §2º, NCPC) (BRASIL, 2015).

Ao falar em unificação dos prazos, esses são de 15 (quinze) dias para todos os recursos salvo os embargos de declaração que possuem 5 (cinco) dias para interposição, como verificamos nos dispositivos abaixo:

Art. 1.003, § 5º. Excetuados os embargos de declaração, o prazo para interpor os recursos e para responder-lhes é de 15 (quinze) dias. Art. 1.023. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo (BRASIL, 2015).

No que concerne a redução do número de recursos temos o artigo 984 da legislação processual elencando aqueles vigentes, são eles:

Art. 994. São cabíveis os seguintes recursos:
I - apelação;
II - agravo de instrumento;
III - agravo interno;
IV - embargos de declaração;
V - recurso ordinário;
VI - recurso especial;
VII - recurso extraordinário;
VIII - agravo em recurso especial ou extraordinário;
IX - embargos de divergência (BRASIL, 2015)

Observamos que o agravo retido foi extinto do rol e do ordenamento processual cível e foi imposto restrições do uso do agravo de instrumento (art. 1.015, CPC), de modo que aquilo que não está descrito no rol do citado artigo deve ser suscitado como preliminar de apelação (art. 1.009, §1º, CPC).

Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

- I - tutelas provisórias;
- II - mérito do processo;
- III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;
- IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica;
- V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;
- VI - exibição ou posse de documento ou coisa;
- VII - exclusão de litisconsorte;
- VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;
- IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;
- X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;
- XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º;
- XII - (VETADO);
- XIII - outros casos expressamente referidos em lei (BRASIL, 2015).

Quanto ao inciso III do artigo acima citado, o Código de Processo Civil foi omisso na sua competência, contudo a doutrina nos diz que:

A decisão relativa à convenção de arbitragem é uma decisão que trata de **competência**. Se a decisão que rejeita a alegação de convenção de arbitragem é agravável, **também deve ser agravável a que trata de uma competência, relativa ou absoluta**. [...]. Embora taxativas as hipóteses de agravo de instrumento, aquela indicada no inciso III do art. 1015 comporta interpretação extensiva para incluir a decisão que versa sobre competência. As hipóteses de cabimento de agravo de instrumento são taxativas, o que não impede a interpretação extensiva de algumas daquelas hipóteses. **A decisão que rejeita a convenção de arbitragem é uma decisão sobre competência, não sendo razoável afastar qualquer decisão sobre competência do rol de decisões agraváveis, pois são hipóteses semelhantes, que se aproximam**, devendo receber a devida graduação e submeter-se ao mesmo tratamento normativo. Pela mesma razão, é preciso interpretar o inc. III do art. 1.015 do CPC/2015 para abranger as decisões interlocutórias que versam sobre competência (DIDIER JUNIOR; CUNHA, 2016, p.216, grifo nosso).

O posicionamento acima segue os caminhos do nosso Egrégio Superior Tribunal de Justiça (STJ), como verificamos:

[...] 5. Apesar de não previsto expressamente no rol do art. 1.015 do CPC/2015, a decisão interlocutória relacionada à definição de competência continua desafiando recurso de agravo de instrumento, por uma interpretação analógica ou extensiva da norma contida no inciso III do art. 1.015 do CPC/2015, já que ambas possuem a mesma ratio -, qual seja, afastar o juízo incompetente para a causa, permitindo que o juízo natural e adequado julgue a demanda (STJ – REsp 1679909/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 14/11/2017, DJe 01/02/2018) (BRASIL, 2018).

Outra modificação que visa dirimir a arbitrariedade judicial conferindo maior celeridade das decisões e a certeza do seu direito de ação atendido é a criação de uma ordem de julgamento dos processos (art. 12, NCPC), sendo inclusive intitulado como um novo princípio processual, como já visto no item anterior.

Prosseguimos quanto às alterações normativas e os novos institutos para abordarmos a modificação nas formas de Intervenção de Terceiros.

Colaciono as palavras da advogada Laís Araújo (2016):

Todas as Intervenções de Terceiros estão expostas na parte geral do novo CPC. Permite-se então algumas rápidas observações que se seguem: **a Oposição deixa de ser uma modalidade de intervenção de terceiros e passa a ser um dos procedimentos especiais, a Nomeação à autoria fora extinta e quanto à Denunciação da lide, proibiu-se a denunciação per saltum.** Tem-se ainda como **novas modalidades de Intervenção**, por sua vez, a **Desconsideração da Personalidade Jurídica e o AmicusCuriae.** (ARAÚJO, 2016, s.p., grifo nosso).

Quanto à Desconsideração da Personalidade Jurídica, no diploma processual de 1973 esse instituto era usado e julgado procedente pelos magistrados apenas por fundamentos doutrinários e práticas processuais o que ensejou jurisprudências sobre o tema.

Visto isso, o NCPC passou a regulamentar o instituto em comento reservando um capítulo para tal que comprehende dos artigos 133 a 137.

Prevê que não pode ser instaurado *ex officio*, de modo que as partes ou o Ministério Público devem requerer ao magistrado (art. 133, *caput*), em qualquer fase do processo conhecimento inclusive na petição inicial (art. 134, §2º), cumprimento de sentença e execução (art. 134, *caput*).

Instaurado o incidente, o sócio ou a pessoa jurídica deverá manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias (art. 135, *caput*), sendo resolvido por decisão

interlocutória ou por relator cabendo agravo interno (art. 136, *caput* e parágrafo único).

Para o *Amicus Curiae*, o NCPC no artigo 138, introduziu-o como um eficiente instrumento a fim de incrementar a discussão de temas controversos e relevantes para o desenrolar da lide.

Segundo esclarece Donizetti (2016):

De fato, o *amicus curiae* tem como papel fundamental legitimar as decisões judiciais, através de uma fiscalização abstrata acerca do enquadramento de determinadas normas aos preceitos constitucionais ou mediante fornecimento de elementos informativos – inclusive dados técnicos – sobre temas imprescindíveis à resolução de determinadas controvérsias. [...]. **A qualidade de interveniente processual do *amicus curiae* é justificada em razão do alcance das decisões nos processos objetivos de controle de constitucionalidade.** Ora, justamente porque essas decisões têm **eficácia erga omnes e efeito vinculante, atingindo vários indivíduos dentro de uma mesma sociedade, deve-se possibilitar que o debate das decisões proferidas pelo Poder Judiciário seja pluralizado** (DONIZETTI, 2016, s.p., grifo nosso).

Sobre a nova modalidade de intervenção de terceiros o Ministro Celso de Mello (2001), no julgamento da ADI 2.130, fala:

[...]. Cabe registrar, desde logo, que se legitimam como sujeitos processuais, em sede de fiscalização concentrada de constitucionalidade, apenas (a) aqueles previstos no rol taxativo constante no artigo 103 da Constituição, (b) os órgãos estatais de que emanou a lei ou ato normativo impugnado, (c) o Advogado-Geral da União e (d) o Procurador-Geral da República, vedada a intervenção de terceiros (Lei nº 9.868/99, art. 7º, *caput*), embora, autorizada, excepcionalmente, a participação do *amicus curiae* (Lei nº 9.868/99, art. 7º, §2º). [...]. Revela-se inconsistente, desse modo, a afirmação, feita pelo Estado de Santa Catarina, de que não assiste legitimidade recursal ao Governador do Estado, para, no caso ora em exame, questionar a decisão monocrática que não conheceu da ação direta que por ele próprio foi ajuizada perante esta Corte. O Estado de Santa Catarina - que ora recorre da decisão que não conheceu da presente ação direta promovida pelo Governador dessa mesma unidade da Federação - busca legitimar a sua intervenção processual nesta causa, sob o argumento de que o Chefe do Poder Executivo estadual não dispõe de legitimidade recursal [...]. Como precedentemente enfatizado, não assiste razão, no ponto, ao Estado de Santa Catarina. É que não se pode desconhecer que a outorga constitucional, ao Governador do Estado, de qualidade para agir em sede de controle normativo abstrato confere-lhe, por igual, todos os poderes processuais inerentes a essa especial condição que ostenta

no âmbito do processo de fiscalização concentrada de constitucionalidade. Isso significa, portanto, que o Governador de Estado, precisamente porque dispõe de legitimidade ativa ad causam para a ação direta de constitucionalidade, também possui qualidade para recorrer de decisões que lhe sejam eventualmente desfavoráveis, proferidas no âmbito do processo de controle normativo abstrato. Impende destacar, bem por isso, que o Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar-se sobre a intervenção processual do Governador de Estado, reconheceu-lhe a possibilidade de atuar de maneira ampla, em sede de controle abstrato de constitucionalidade [...] (STF, ADI 2.130-SC, Rel. Min. Celso de Melo, Data do Julgamento:28/08/2001, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 04/09/2001, P- 00028) (BRASIL, 2001, grifo nosso).

Superada essa fase, passamos para a uniformização da jurisprudência em que possibilita os litigantes ter previsibilidade em suas demandas e reduz a insegurança de haver causas idênticas com decisões distintas através, por exemplo, do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR).

Neste sentido, explica Araújo (2016) que:

O incidente que pode ser suscitado por juiz, desembargador, Defensoria e Ministério Público, obedecerá o procedimento que dar-se-á da seguinte forma: envia-se para o Tribunal um piloto e pede-se que seja instaurado um precedente vinculante para o caso, então todos os processos ficam suspensos pelo prazo de um ano para que seja fixada tese, devendo o Tribunal colher informações (podendo inclusive oficiar juízes para enviar casos paradigmáticos sobre o assunto, para se fazer uma seleção dos argumentos) até que seja decidido e então esse julgamento será definitivo. Por fim, determina-se que o incidente de resolução de matérias repetitivas seja divulgado com a tese jurídica que está sendo discutida, sendo fundamental que se torne público. Caberá aos Tribunais a gestão dessas causas repetitivas em seus estados, visando assim a administração das causas de massa. Instrumento de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) permite aos Tribunais adotar uma mesma decisão para causas iguais e promete assegurar rápido desfecho para questões judiciais de massa, como processos previdenciários e cobranças de telefonia, planos de saúde, entre outros (ARAÚJO, 2016, s.p.).

Sobre a novidade processual trataremos com profundidade e detalhes no decorrer dos próximos capítulos tendo em vista ser o foco deste presente trabalho.

Agora adentramos nas modificações acerca dos honorários advocatícios sucumbenciais.

No Código de Processo Civil de 1973 era fixado na sentença do processo e desconsiderava qualquer majoração em caso de a lide evoluir para a fase recursal,

de modo que o advogado continuaria a atuar no processo sem receber a mais por sua evolução.

Com o advento do novo Código, os honorários seguem outra direção, serão aumentados os honorários sucumbenciais caso haja a instauração da fase recursal no processo, vejamos o dispositivo que prevê o dito:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

§ 1º São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente.

§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos: I - o grau de zelo do profissional; II - o lugar de prestação do serviço; III - a natureza e a importância da causa; IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço (BRASIL, 2015).

Acrescentamos ainda que há previsão no artigo 85, §14 da natureza alimentícia atribuída aos honorários.

O Novo Código de Processo Civil traz os negócios jurídicos processuais para o dia a dia dos operados do direito e das partes pois possibilita o autor e o réu no limite de suas autonomias a convencionarem sobre as mais variadas características da lide.

Em relação a isso, Fernandes (2017) esclarece que:

O que é novo e interessante é que se abre um tema que era típico para a possibilidade das partes convencionarem por meio de negócios processuais atípicos. Sendo assim, em todos os campos do direito processual será possível a negociação, como por exemplo, produção de prova, prazos processuais, ordem de penhora etc. As partes podem transacionar ainda sobre procedimento – por exemplo, nas causas complexas em que exista a necessidade de mais perícias e mais peritos, as partes podem modelar o procedimento, simplificando a causa e trazendo ritos mais curtos, de acordo com a sua vontade. A negociação pode se dar antes do início do processo ou com o processo em curso (FERNANDES, 2017, s.p.).

Contudo, essas convenções realizadas necessitam de homologação pelo Poder Judiciário para a eficácia do negócio jurídico processual a fim de verificar a

conformidade com o direito positivado tendo em vista ser limitado pela ordem pública e licitude.

Segundo a mesma autora supracitada:

Caberá ao judiciário, por fim, no negócio jurídico processual, controlar a validade da convenção, afastando-a quando houver: (i) nulidade (dolo, coação, matérias sujeitas a reserva legal ou questões de ordem pública, matérias que não estejam na esfera de disponibilidade das partes, regras que violem direitos fundamentais etc.); (ii) inserção abusiva em contrato de adesão (não há limitação abusiva em contrato de adesão por si só – é possível a negociação processual em contratos de adesão, o que não é permitida é a negociação processual abusiva (FERNANDES, 2017, s.p.).

Novidade também está no direito civil com a usucapião agora podendo ser de forma extrajudicial em que é possível requerê-lo via administrativa no Cartório de Registro de Imóveis competente (art. 1.071, CPC) (BRASIL, 2015).

Os documentos necessários para o pedido dessa espécie de usucapião estão elencados no artigo 216-A da Lei nº 6.015/73, que dispõe sobre os registros públicos. Observemos:

Art. 216-A. Sem prejuízo da via jurisdicional, é admitido o pedido de reconhecimento extrajudicial de usucapião, que será processado diretamente perante o cartório do registro de imóveis da comarca em que estiver situado o imóvel usucapiendo, a requerimento do interessado, representado por advogado, instruído com:

I - ata notarial lavrada pelo tabelião, atestando o tempo de posse do requerente e de seus antecessores, conforme o caso e suas circunstâncias, aplicando-se o disposto no art. 384 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil);

II - planta e memorial descritivo assinado por profissional legalmente habilitado, com prova de anotação de responsabilidade técnica no respectivo conselho de fiscalização profissional, e pelos titulares de direitos registrados ou averbados na matrícula do imóvel usucapiendo ou na matrícula dos imóveis confinantes;

III - certidões negativas dos distribuidores da comarca da situação do imóvel e do domicílio do requerente;

IV - justo título ou quaisquer outros documentos que demonstrem a origem, a continuidade, a natureza e o tempo da posse, tais como o pagamento dos impostos e das taxas que incidirem sobre o imóvel (BRASIL, 1973).

Para o inciso II em caso de não haver a assinatura de qualquer um dos titulares de direitos reais, este(s) seria(m) notificado pelo registrador para

manifestar seu consentimento no prazo de 15 dias. Não havendo teremos a discordância tácita (§2º, art. 216-A, da Lei nº 6.015/73) (BRASIL, 1973).

No entanto, a lei 13.465/17, que prevê a regularização fundiária rural e urbana alterou o parágrafo supracitado no que diz a ausência de manifestação de consentimento das partes passando a ser interpretado como concordância ao ato (BRASIL, 2017).

Quanto ao procedimento, colaciona a imagem abaixo, a fim de facilitar a compreensão:



Figura 1: Procedimento do Usucapião Extrajudicial
Fonte: STRAZZI, 2018.

Já na seara do direito de família houve o resgate da separação judicial e inclusão do nome do devedor de alimentos nos órgãos de proteção ao crédito.

Nesse ponto vale uma pausa para diferenciar divórcio de separação e então possibilitar a compreensão da inovação do NCPC:

A diferença essencial é que com a separação judicial não se pode casar novamente, já o divórcio garante a possibilidade de novas núpcias. Há ainda outras pequenas diferenças: se o cônjuge separado judicialmente falece, o estado civil do sobrevivente é viúvo, ao passo que o divorciado continua sendo divorciado; se os divorciados pretendem reatar o casamento, é necessário novo processo de habilitação para o casamento, enquanto os separados judicialmente podem voltar ao estado civil anterior por meio de uma simples petição ao juiz. A verdade é que ambos os regimes, tanto a separação judicial quanto o divórcio, têm a mesma finalidade: acabar com o casamento (RANGEL, 2017, s.p.).

O ressurgimento deste termo reascende as discussões acerca da manutenção do instituto da separação judicial, mesmo com a disposição do artigo 226, §6º da Constituição Federal (BRASIL, 1988).

Lênio Streck (2014), antes mesmo da aprovação do texto final do novo CPC sustentou a inconstitucionalidade do resgate do Instituto e chamou de repristinação da separação judicial:

[...] não pode haver dúvida que, com a alteração do texto constitucional, desapareceu a separação judicial no sistema normativo brasileiro – e antes que me acusem de descuidado, não ignoro doutrina e jurisprudência que seguem rota oposta ao que defendo no texto, mas com elas discordo veementemente. Assim, perde o sentido distinguir-se término e dissolução de casamento. Isso é simples. Agora, sociedade conjugal e vínculo conjugal são dissolvidos mutuamente com o divórcio, afastada a necessidade de prévia separação judicial ou de fato do casal. Nada mais adequado a um Estado laico (e secularizado), que impõe inviolável a liberdade de consciência e de crença (CF/1988, art. 5º, VI). Há, aliás, muitos civilistas renomados que defendem essa posição, entre eles Paulo Lôbo, Luís Edson Fachin e Rodrigo da Cunha. Pois bem. Toda essa introdução me servirá de base para reforçar meu posicionamento e elaborar crítica para um problema que verifiquei recentemente. E já adianto a questão central: fazendo uma leitura do Projeto do novo CPC, deparei-me com uma espécie de repristinação da separação judicial. Um dispositivo tipo-Lázaro. Um curioso retorno ao mundo dos vivos (STRECK, 2014, s. p. grifo do autor).

Apesar da resistência de renomados doutrinadores o texto do novo Código foi aprovado com a instituição da separação.

Assim, todas essas alterações e inovações processuais se mostram válidas e relevantes para celeridade e economia processual, bem como a promoção da segurança jurídica, diminuindo as mazelas do sistema jurídico brasileiro.

3 INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR)

O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) teve como inspiração mais próxima o Instituto *Musterverfahren* (procedimento modelo), do Direito alemão o qual será devidamente explorado no decorrer deste trabalho.

O Instituto citado acima foi implantado no sistema jurídico alemão, em caráter experimental voltado para as ações em massa das lides relacionadas ao mercado de capitais e consistia em uma “[...] decisão que serve de modelo (=Muster) para a resolução de uma quantidade expressiva de processos em que as partes estejam na mesma situação, não se tratando necessariamente, do mesmo autor nem do mesmo réu” (BECKER; TRIGUEIRO, 2017a, s. p.).

Quanto à implantação do citado instituto processual no Brasil deu-se na Comissão de Juristas designada pelo Senado Federal para a elaboração do Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil (NCPC), onde cada integrante deveria apresentar uma proposição a qual seria debatida.

Na oportunidade, o jurista Paulo Cezar Pinheiro Carneiro apresentou a proposta do que seria o IRDR, contudo, inicialmente denominando-o de Incidente de Coletivização.

A ideia era:

[...] estabelecer um mecanismo que pudesse ser utilizado a partir da primeira instância, sempre que identificada controvérsia com potencial de gerar relevante multiplicação de processos fundados em idêntica questão de direito e de causar grave insegurança jurídica. Pretendia-se o fortalecimento do precedente, sucedendo, mas diferenciando-se, contudo, do incidente de uniformização de jurisprudência, do Código de Processo Civil de 1973 (MENDES, 2017a, p. 63).

Assim sendo, no mês de junho do ano de 2010, foi publicado o texto do Anteprojeto do NCPC, que dizia:

Proporcionar legislativamente melhores condições para operacionalizar formas de uniformização do entendimento dos Tribunais brasileiros acerca de teses jurídicas é concretizar, na vida da sociedade brasileira, o princípio constitucional da isonomia. Criaram-se figuras, no novo CPC, para evitar a dispersão excessiva da jurisprudência. Com isso, haverá condições de se atenuar o

assobramento de trabalho no Poder Judiciário, sem comprometer a qualidade da prestação jurisdicional. Dentre esses instrumentos, está a complementação e o reforço da eficiência do regime de julgamento de recursos repetitivos, que agora abrange a possibilidade de suspensão do procedimento das demais ações, tanto no juízo de primeiro grau, quanto dos demais recursos extraordinários ou especiais, que estejam tramitando nos tribunais superiores, aguardando julgamento, desatreladamente dos afetados. **Com os mesmos objetivos, criou-se, com inspiração no direito alemão, o já referido incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, que consiste na identificação de processos que contenham a mesma questão de direito, que estejam ainda no primeiro grau de jurisdição, para decisão conjunta.** O incidente de resolução de demandas repetitivas é admissível quando identificada, em primeiro grau, controvérsia com potencial de gerar multiplicação expressiva de demandas e o correlato risco da coexistência de decisões conflitantes. É instaurado perante o Tribunal local, por iniciativa do juiz, do MP, das partes, da Defensoria Pública ou pelo próprio Relator. O juízo de admissibilidade e de mérito caberão ao tribunal pleno ou ao órgão especial, onde houver, e a extensão da eficácia da decisão acerca da tese jurídica limita-se à área de competência territorial do tribunal, salvo decisão em contrário do STF ou dos Tribunais superiores, pleiteada pelas partes, interessados, MP ou Defensoria Pública. Há a possibilidade de intervenção de *amici curiae*. **O incidente deve ser julgado no prazo de seis meses, tendo preferência sobre os demais feitos, salvo os que envolvam réu preso ou pedido de habeas corpus.** O recurso especial e o recurso extraordinário, eventualmente interpostos da decisão do incidente, têm efeito suspensivo e se considera presumida a repercussão geral, de questão constitucional eventualmente discutida. Enfim, não observada a tese firmada, caberá reclamação ao tribunal competente (SENADO FEDERAL. 2010, p. 27-28, grifo nosso).

É de valiosa colocação colacionar que houveram algumas mudanças na versão do texto aprovado na Câmara dos Deputados acerca do IRDR, dentre elas: a efetiva repetição de processo e não mais uma potencial questão de direito que pudesse gerar uma massa de processos; uma redução relevante quanto ao cabimento e aplicação do instituto; exclusão do juiz de primeiro grau como legitimado; a ampliação para a incorporação de pessoas jurídicas de direito público e associação civil no rol dos legitimados e o prazo para julgamento que fora ampliado para um ano .

Na redação final aprovada no Senado Federal e no texto sancionado a modificação mais latente “[...] foi quanto à concepção pretendida pela Câmara dos Deputados, no sentido de condicionar o cabimento do Incidente de Resolução de

Demandas repetitivas à existência de processo em tramitação no tribunal de segundo grau" (MENDES, 2017a, p. 69).

Desta feita, o incidente encontra-se previsto no ordenamento processual jurídico precisamente no livro III a partir do artigo 976 do CPC.

Elpídio Donizetti nos ensina que: O procedimento-padrão tem por fim evitar (i) a eternização de discussões sobre teses jurídicas, o que gera ganhos em termos de celeridade; (ii) discrepâncias, o que provoca quebra da isonomia dos litigantes e, por conseguinte, insegurança jurídica" (DONIZETTI, 2017, p. 1554), ou seja, o IRDR tem por finalidade a efetivação dos princípios constitucionais da economia processual, isonomia, segurança jurídica e duração razoável do processo.

Logo o objeto deste novo Instituto processual é a questão jurídica com a formulação de uma tese jurídica.

Frisa-se que, diferentemente da fonte de inspiração no ordenamento jurídico brasileiro há a imposição de que a matéria da lide seja estritamente sobre questões jurídicas e não fáticas.

Após uma breve compreensão da genealogia do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas passaremos a analisar as características desse Instituto.

3.1 NATUREZA DO IRDR E FONTES NO DIREITO ESTRANGEIRO

Podemos afirmar que o incidente de resolução de demandas repetitivas, como o próprio nome já sugere é um incidente processual. Significa dizer que é um conjunto de atos coordenados de maneira formal a serem realizados no curso de uma demanda, ou seja, é um procedimento de menor extensão dentro de um procedimento já em curso e de maior complexidade, mas que necessita da resolução do menor para desenvolver-se.

De acordo com Ortega (2018):

A natureza jurídica do IRDR é de incidente processual. Não tem natureza de recurso, pois falta a taxatividade. Ademais, o Tribunal pode julgar apenas a tese jurídica não [...] julgando em concreto o processo [...]. Diferentemente dos recursos, que julga-se a causa em concreto. Além disso, também não possui natureza de ação, pois pressupõe a existência de ações sobre uma mesma matéria. Assim, não se trata de ação coletiva (ORTEGA, 2018, s. p.).

Destarte que há algumas peculiaridades incisivas nesse incidente. Aluísio Gonçalves de Castro Mendes (2017) trata isso com maestria nos afirmando que, via de regra, os incidentes são baseados em relações processuais entre autor e réu, contudo, o IRDR ocorre em outro prisma, vejamos:

[...] o procedimento padrão diz respeito à questão jurídica pertinente a processos paralelos, nos quais figura sempre um número significativo de interessados. A metodologia é inerente ao procedimento estabelecido, pois haverá sempre um interesse plúrimo em relação à questão de direito a ser decidida. **O modelo calcado em processo paralelo é algo relativamente novo no Direito Processual, pois tradicionalmente os processos e os respectivos incidentes são calcados no modelo dualidade de partes [...] (MENDES, 2017b, p. 105, grifo nosso).**

Superada a natureza jurídica do incidente em estudo, passamos a explanação das fontes de inspiração estrangeira do novo Instituto processual.

A inspiração de sua origem ocorreu no direito estrangeiro, a doutrina elenca: a) *test claims* (demandas teste) norte-americanas e inglesas; b) *pilot judgments* (julgamento piloto) da Corte Europeia de Direitos Humanos; c) *musterverfahren* (procedimento modelo) do direito alemão; d) *group litigation order - GLO* (decisão sobre litígios de grupo) da Inglaterra e País de Gales (MENDES, 2017b).

Dentre os citados acima, destaco o *Musterverfahren*, que é a mais latente e significante fonte de inspiração e instauração do IRDR no direito brasileiro, bem como a mais estudada em todos os campos jurídicos, seja ele nacional ou internacional, como será atestado no desenvolver deste capítulo.

A Alemanha é uma referência fundamental no âmbito do Direito Processual Civil, dentro da família do *Civil Law*. A influência da escola processual alemã no cenário mundial é notória, tendo direta e indiretamente significativa repercussão no Direito Processual Civil brasileiro (MENDES, 2017b, p. 29).

A Alemanha, durante os anos 60 a 80 estava vivenciando uma relevante oposição nos seus planos acerca das construções de usinas nucleares com um significativo número de processos administrativos e judiciais o que causou preocupação ao governo alemão e à academia passando, portanto, a deslocar a competência para o Poder Judiciário.

De acordo com Mendes (2017):

Os números foram expressivos: 16 mil diante do centro de Breisig; 25 mil quanto a Lingen II; 55 mil no que diz respeito a Biblis; 64 mil para com Breisach; 75 impugnações dirigidas a Brokdorf; e 100 mil diante do centro nuclear de Wyhl. Houve também um significativo número de questionamentos contrários a projetos de aeroportos em solo germânico: 14 mil ao de Bielefeld Nagelholz; 15 mil objeções ao de Hamburg-Kaltenkirchen; e 30 mil ao de Düsseldorf. [...]. Em 1979, diante do projeto de construção do aeroporto internacional de Munique, foram ajuizadas 5.724 demandas perante o Tribunal Administrativo de Munique (MENDES, 2017b, p. 30).

Frente a esse quadro maçante de demandas interpostas face à administração pública alemã e com a ajuda do professor da Universidade de Speyer, Hans-Werner Laubinger, mediante um parecer deste acerca da normatização dos procedimentos de massa. O Tribunal Administrativo de Munique decidiu por fazer uma triagem de 40 procedimentos dentre 5.724 processos que possuíam idênticas questões de fato e alegações bem como estariam prontos para produção de provas, saneamento e julgamento.

Estes processos seriam utilizados como procedimento-modelo ou *Musterverfahren*, deixando os demais suspensos por tempo indeterminado.

Como o procedimento ainda não era previsto legalmente no ordenamento jurídico alemão, suscitaram, perante a Corte Constitucional da República Federativa da Alemanha, diversos questionamentos sobre violação aos direitos fundamentais.

Na ocasião, a Corte alemã respondeu:

Na motivação, mencionou-se que o primeiro dispositivo constitucional garante a mais completa proteção judicial possível contra a alegada lesão à esfera jurídica dos cidadãos praticada pelo Poder Público. Entendeu-se que isso garantia também um procedimento judicial dentro de tempo razoável, o que estaria sendo viabilizado mediante a inovação experimentada. No mais, afirmou a Suprema Corte que o procedimento adotado não afastaria a proteção judicial daqueles que tiveram os processos suspensos, após o julgamento padrão, com a formulação de sentenças padrão (*Musterurteile*), porque teriam os seus direitos processuais preservados e, em caso de premência, poderia, mesmo antes, requerer medidas de urgência. Por fim e em síntese, afastou a alegação de abuso de autoridade, por entender que a escolha feita pelo órgão judicial foi realizada a partir de fundamentos plausíveis, em razão da economia propiciada pela escolha de alguns dos 5.724 procedimentos para realização das provas e o prosseguimento do processo (MENDES, 2017b, p. 31-32).

Assim, em 1991 foi dado por findado todos os processos após os julgamentos dos recursos junto aos tribunais de segunda instância e superiores com significativa e expressiva economia para os cofres públicos alemãs.

Ademais, considerando à efetivação processual com alta economia do mesmo que proporcionou a duração razoável da lide a Corte Constitucional viu-se frente a necessidade de formalizar o procedimento-modelo, ou seja, concretizar sua previsão legal para a livre aplicação da técnica, agora sem qualquer questionamento ou objeções instituindo, portanto, o parágrafo 93 no Estatuto da Justiça Administrativa em 1º de janeiro do ano de 1991.

Destaca-se que o procedimento-modelo foi estendido a partir de 16 de agosto de 2005 para o ramo mobiliário nos mercados de capitais (*KapMuG*) após a multiplicação na propositura de processos contra a empresa Deutscha Telekom “[...] sob o fundamento de que a demandada teria produzido, nos anos de 1999 e 2000, prospectos com informações incorretas, gerando prejuízos aos investidores” (MENDES, 2017b, p. 35). Logo mais, no ano de 2008 houve mais uma extensão dessa vez para o âmbito da previdência social e assistência social através do parágrafo 114a.

Essa propagação chegou ao Brasil no ano de 2010 na sessão de elaboração do Anteprojeto do NCPC pelo Senado Federal como já fora explanado neste trabalho.

3.2 PROCEDIMENTO NO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO

Adiante trataremos de todos os elementos que circundam o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas com base no artigo 976 e seguintes do NCPC iniciando pelos requisitos legais de cabimento até a fase recursal.

3.2.1 Cabimento e Requisitos

Dispõe os incisos I e II do artigo 976 do Código de Processo Civil que é cabível o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas quando for simultaneamente a efetiva repetição de processos que contenham a mesma questão unicamente de direito e o risco de ofensa ao princípio constitucional da isonomia e à segurança jurídica.

Conforme o novo CPC:

Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente: I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito; II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica (BRASIL, 2015).

O primeiro elemento objetivo para cabimento do IRDR é a existência efetiva de repetição de demandas, que será interposta de ofício ou a requerimento dos legitimados, sendo apreciado sua admissibilidade e mérito, pelo tribunal de segundo grau, perfazendo, portanto, a suspensão dos demais processos, que tramitam sob a jurisdição daquele tribunal, e que contenham a mesma questão de direito.

No que concerne à existência de um determinado número de demandas para considerarmos como significativo, o legislador não determinou, contudo, devemos ter como base que o número seja conveniente à utilização do incidente e a alta probabilidade da questão de direito ser um potencial multiplicador de novos casos.

Para a questão unicamente de direito que trata o inciso I do supracitado artigo, podemos entendê-la como material ou processual. O legislador ao redigir o texto normativo limitou a escrita em “unicamente de direito”, contudo, a sua intenção era nos informar que apenas a presença das questões fáticas não enseja a admissibilidade do IRDR.

Mendes (2017) declara que:

O incidente poderá ser suscitado em relação às questões de direito material ou processual. Do mesmo modo, poderão ser questões preliminares, prejudiciais ou posteriores ao mérito. O Código de Processo Civil não exigiu que fosse pertinente ao mérito do pedido formulado na demanda. Poderá, portanto, ser uma questão prejudicial ao mérito [...] ou mesmo decorrente dele [...], mas também uma questão processual preliminar ao mérito ou posterior a ele [...] (MENDES, 2017. p. 112).

O segundo pressuposto de cabimento do IRDR, disposto no inciso II é o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

Ao falar em risco, o legislador referiu-se ao risco concreto atual e não abstrato, de modo que, “a simples existência de vários processos em tramitação

perante órgãos judiciais já potencializariam um risco eventual de que fossem decididos de modo diverso havendo em tese a possibilidade da quebra da isonomia e segurança jurídica" (MENDES, 2017b, p. 113).

O incidente de resolução de demandas repetitivas será instaurado a partir de uma ação individual que tenha por objeto a tal questão jurídica repetitiva ou com potencial multiplicador, ou seja, pretensão formulada por um autor individual e resistida pelo réu e que ou já se apresenta com frequência ao Poder Judiciário ou com grande probabilidade será a ele dirigida em curto espaço de tempo, senão de forma idêntica, no mínimo muito semelhante (MENDES, 2017b; apud OLIVEIRA, 2016, p. 66).

O Enunciado nº 87 do Fórum Permanente de Processualistas Civis (FPPC) acrescenta ao dispositivo processual que:

A instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas não pressupõe a existência de grande quantidade de processos versando sobre a mesma questão, mas preponderantemente o risco de quebra da isonomia e de ofensa à segurança jurídica (BRASIL, 2017).

A Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados, no Enunciado nº 22 afirma que "a instauração do IRDR não pressupõe a existência de processo pendente no respectivo tribunal".

Vale destacar o parágrafo 4º do artigo 976 do CPC, vejamos:

É incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva (BRASIL, 2015).

Constatamos então a presença de um requisito negativo para o cabimento e consequente admissibilidade do IRDR que é a questão jurídica não estar afetada por um Recuso Especial (REsp) ou Recurso Extraordinário (RE).

Assim, invocando os requisitos legais estabelecidos pelos incisos devidamente acima explanados os quais são cumulativos e observando o que dispõe o §4º, os legitimados têm a permissão do ordenamento jurídico para interpor o IRDR perante os tribunais competentes os quais deverão realizar o juízo de admissibilidade e julgamento do mérito com decisão fundamentada.

No que diz respeito às custas processuais por ser um incidente processual este Instituto dispensa a juntada do pagamento pois guarda consigo um forte interesse coletivo que é a urgente criação de uma tese jurídica propiciando a segurança jurídica e isonomia nas lides que versam sobre a mesma questão de direito.

Para os honorários de sucumbência o §5º do artigo 976 nos permite entender que o IRDR não fixa, salvo na hipótese de interposição de recurso considerando o art. 85, §1º do mesmo diploma legal.

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. § 1º São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente (BRASIL, 2015).

Passado o estudo acerca do cabimento, iniciaremos a análise dos legitimados à propositura do IRDR perante os tribunais superiores.

3.2.2 Legitimados

Como já sabido, o incidente de resolução de demandas repetitivas pode ser suscitado de ofício ou provocado/requerido por petição. Em sendo de ofício dar-se-á pelo juiz de primeiro grau ou pelo relator, porém sendo a requerimento dar-se-á pelas partes, Ministério Público (MP) ou Defensoria Pública (DP) nos termos do artigo 977, incisos I ao III do CPC.

Art. 977. O pedido de instauração do incidente será dirigido ao presidente de tribunal: I - pelo juiz ou relator, por ofício; II - pelas partes, por petição; III - pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública, por petição (BRASIL, 2015).

Para o inciso I, entende-se que “O Presidente do Tribunal, o Presidente do colegiado e os demais integrantes do colegiado NÃO podem suscitar o incidente, ou seja, se o processo é no tribunal só o RELATOR poderá suscitar o IRDR” (ORTEGA, 2018, s. p., grifo do autor).

Há questionamentos acerca da legitimidade do juiz na instauração do IRDR. Uma vertente doutrinária afirma que somente pode suscitar o incidente aquele

magistrado que conduziu o processo em respeito à regra de competência estabelecida no ordenamento jurídico considerando que a propositura deste instituto é incidental e gera o julgamento do próprio recurso, reexame necessário ou processo de competência originária do Tribunal.

Em contraposto, qualquer magistrado ligado a uma das demandas repetitivas poderá requerer de ofício. Equivale a, ser legítima a instauração do IRDR junto ao presidente do Tribunal pois esse incidente tem como interessados os demais sujeitos que envolvem as lides repetitivas e não, necessariamente, somente àqueles em que o incidente foi instaurado (NEVES, 2017).

No entendimento de Daniel Neves (2017):

[...] a legitimidade do juiz só existe no caso concreto após a interposição da apelação contra a sentença. Nesse caso, o processo ainda ficará por certo tempo no primeiro grau, para que o cartório intime o apelado e aguarde o transcurso do prazo de 15 dias das contrarrazões. Como o primeiro grau não tem competência para o juízo de admissibilidade da apelação, sua mera interposição é garantia de que o processo chegará ao tribunal de segundo grau. Aqui, embora os autos ainda não estejam no segundo grau, esse é o seu destino certo, sendo assim possível ao juiz do processo requisitar a instauração do IRDR (NEVES, 2017, p. 1499).

As partes também são legitimadas a suscitar o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, “[...] indicando a questão de direito do seu processo que seja comum com a de outros processos, em quantidade significante e que estejam tendo solução diversa perante os órgãos judiciais” (MENDES, 2017a, p. 131), sem necessidade que haja dependência da anuência da parte contraria.

A atuação das partes ocorrerá não apenas no momento do requerimento, mas também na fase preparatória (nos termos do art. 983, em prazo comum, no qual poderão requerer a juntada de documentos e a realização de diligências necessárias para a elucidação da questão de direito); por ocasião do julgamento, em sustentação oral (conforme art. 984, inciso II, alínea a); na hipótese de interposição do recurso especial ou extraordinário, na condição de recorrente ou de recorrido (art. 987); e, ainda que sem menção expressa, para eventual postulação da revisão de tese (MENDES, 2017a, p. 131).

São legitimados também o Ministério Pùblico e a Defensoria Pùblica sendo à atuação daquele embasada no artigo 127 *caput*, combinado com o artigo

129 parte final do inciso III e inciso IX, ambos da Carta Magna. Em ambos os casos a instauração do incidente dar-se-á por meio de petição simples dirigida ao juízo competente.

O inciso III do art. 977 da nova lei processual confere legitimidade ao Ministério Público para requerer a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas. Além disso, o §2º do art. 976 da mesma lei estabelece a regra de que, se não for o requerente, o Ministério Público intervirá obrigatoriamente no incidente e deverá assumir sua titularidade em caso de desistência ou abandono (BRAGA, 2016, p. 164).

Essa colocação provoca choque com os dispositivos supracitados da Constituição Federal tendo em vista que estes determinam que o Ministério Público é a instituição voltada à defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Constatamos, portanto, que há existência de divergências doutrinárias acerca da atuação do Ministério Público como parte do processo ao requerer o incidente de resolução de demandas repetitivas.

Cassio Bueno (2015) afirma que:

A menção feita pelo inciso III do artigo 977 ao Ministério Público e à Defensoria Pública merece ser interpretada amplamente, tanto quanto a do §1º do art. 947, que trata do incidente de assunção de competência. A legitimidade daqueles órgãos dá-se tanto quando atuam como parte (em processos coletivos, inclusive) como, também, quando o Ministério Público estiver na representação de hipossuficiente ou, de forma mais ampla, desempenhando seu papel institucional em processos individuais (BUENO, 2015, p. 591).

Para Daniel Neves (2015):

[...] a legitimidade do Ministério Público para suscitar o incidente é ampla e irrestrita quando a questão envolver direitos difusos ou coletivos, mas, no caso de direitos individuais homogêneos, só terá legitimidade se o direito for indisponível ou disponível com repercussão social. É nesse sentido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça quanto à legitimidade do Ministério Público na tutela coletiva (NEVES, 2015, p. 455).

Fredie Didier Junior e Leonardo Carneiro da Cunha (2016), afirmam inclusive que se houver pertinência no tema da lide, o Ministério Público poderá ajuizar uma ação civil pública ao invés da suscitação do IRDR.

Frisa-se que, não sendo o Ministério Público parte no processo esse atuará como fiscal da lei conforme determina o §2º do artigo 976 do Código de Processo Civil.

Para a Defensoria Pública o pedido de instauração do IRDR poderá ser feito quando o órgão for parte no processo ou no caso da questão comum atingir pessoas necessitadas, nesse caso, falamos de direitos coletivos, conforme se depreende do artigo 134 da CF.

3.2.3 Competência

Na leitura dos artigos 977, *caput*, 979, §1º e 986 do Código de Processo Civil o requerimento para a instauração do IRDR deverá ser dirigido ao Tribunal órgão que tem a competência para realizar o juízo de admissibilidade, o processamento e o julgamento do Incidente.

Art. 977. O pedido de instauração do incidente será dirigido ao presidente de tribunal: [...].

Art. 979. A instauração e o julgamento do incidente serão sucedidos da mais ampla e específica divulgação e publicidade, por meio de registro eletrônico no Conselho Nacional de Justiça.

§ 1º Os tribunais manterão banco eletrônico de dados atualizados com informações específicas sobre questões de direito submetidas ao incidente, comunicando-o imediatamente ao Conselho Nacional de Justiça para inclusão no cadastro.

Art. 986. A revisão da tese jurídica firmada no incidente far-se-á pelo mesmo tribunal, de ofício ou mediante requerimento dos legitimados mencionados no art. 977, inciso III (BRASIL, 2015).

Dispõe o Fórum Permanente de Processualistas Civis (FPPC) no Enunciado nº 343, que “o incidente de resolução de demandas repetitivas compete a tribunal de justiça ou tribunal regional” (BRASIL, 2017).

Ademais, o art. 978, parágrafo único do CPC colaciona que “O órgão colegiado incumbido de julgar o incidente e de fixar a tese jurídica julgará igualmente o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária de onde se originou o incidente” (BRASIL, 2015).

Corroborando ao explanado, Aluísio Mendes nos ensina:

[...] será realizado pelo órgão competente, conforme definido no Regimento Interno do tribunal, devendo ser responsável pela

uniformização da jurisprudência do tribunal no âmbito de uma matéria especializada ou de toda a corte. Não será, portanto, um órgão fracionário comum [...] não deve ser desconsiderado pela doutrina e pelos aplicadores do direito na interpretação do sistema pertinente ao Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. Do contrário, alta será a probabilidade de não se lograr a pretendida economia processual e maior celeridade para o julgamento dos processos, podendo se chegar a resultado completamente oposto (MENDES, 2017a, p. 203).

Assim, podemos depreender que a instauração do IRDR é de competência dos Tribunais de 2º grau, significa os Tribunais de Justiça (TJ's) e os Tribunais Regionais Federais (TRF's).

Já os Tribunais Superiores, como o Superior Tribunal de Justiça (STJ) e o Supremo Tribunal Federal (STF), são detentores da competência de julgamento de tal incidente através da interposição de RE ou REsp.

Superado a competência para o julgamento e processamento do IRDR trataremos o conhecimento do seu procedimento e os efeitos da decisão.

3.2.4 Procedimento Para Julgamento e Efeito da Decisão

Inicia-se com um dos legitimados estudados no item anterior, solicitando de ofício ou a requerimento, a instauração do IRDR perante o Tribunal competente, instruindo o incidente com os documentos necessários.

Em seguida, realizar-se-á a distribuição ao órgão colegiado do Tribunal para a realização do juízo de admissibilidade onde deve-se observar os requisitos cumulativos dispostos no art. 976 do Código de Processo Civil, como já visto no item 3.2.1.

Art. 981. Após a distribuição, o órgão colegiado competente para julgar o incidente procederá ao seu juízo de admissibilidade, considerando a presença dos pressupostos do art. 976 (BRASIL, 2015).

Com a admissão do incidente o relator ordenará a suspensão de todos os processos que possuem a mesma matéria de direito sejam individuais ou coletivos de primeira ou segunda instância que tramitam naquela jurisdição do tribunal pelo prazo máximo de um ano sendo isso comunicado aos órgãos jurisdicionais competentes.

Art. 980. O incidente será julgado no prazo de 1 (um) ano e terá preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

Art. 982. Admitido o incidente, o relator: I - suspenderá os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam no Estado ou na região, conforme o caso; II - poderá requisitar informações a órgãos em cujo juízo tramita processo no qual se discute o objeto do incidente, que as prestarão no prazo de 15 (quinze) dias [...] § 1º A suspensão será comunicada aos órgãos jurisdicionais competentes (BRASIL, 2015).

Prosseguirá o relator à oitiva dos interessados no processo originário podendo incluir o Ministério Público e quem mais julgar necessário para o devido saneamento do incidente no prazo de quinze dias (artigo 982, inciso III, CPC) (BRASIL, 2015).

É facultado ainda ao relator designar audiência pública ouvir pessoas com conhecimento na matéria da lide ou solicitar novas diligências para então satisfeito com o arcabouço probatório julgar o incidente.

Art. 983. O relator ouvirá as partes e os demais interessados, inclusive pessoas, órgãos e entidades com interesse na controvérsia, que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, poderão requerer a juntada de documentos, bem como as diligências necessárias para a elucidação da questão de direito controvertida, e, em seguida, manifestar-se-á o Ministério Público, no mesmo prazo. § 1º Para instruir o incidente, o relator poderá designar data para, em audiência pública, ouvir depoimentos de pessoas com experiência e conhecimento na matéria. § 2º Concluídas as diligências, o relator solicitará dia para o julgamento do incidente (BRASIL, 2015).

No julgamento o relator abre os trabalhos expondo o objeto do IRDR e passa às sustentações orais. Notemos o que dispõem as alíneas do inciso II, artigo 984 do Código de Processo Civil:

Art. 984, II - poderão sustentar suas razões, sucessivamente: a) o autor e o réu do processo originário e o Ministério Público, pelo prazo de 30 (trinta) minutos; b) os demais interessados, no prazo de 30 (trinta) minutos, divididos entre todos, sendo exigida inscrição com 2 (dois) dias de antecedência

§ 1º Considerando o número de inscritos, o prazo poderá ser ampliado (BRASIL, 2015).

Façamos uma pausa para uma interessante análise trazida por Aluísio Gonçalves de Castro (2017), acerca do Ministério Público ou da Defensoria Pública

instaurar o IRDR e fazer suas sustentações orais em razão de um entendimento em substituição ou em conjunto com as partes litigantes.

Em primeira reflexão, não parece ser plausível que os requerentes do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas fossem privados da oportunidade de manifestação oral sobre o expediente por eles provocado. Nessa hipótese, em princípio, se houver dualidade de entendimento diante da questão, o tempo de trinta minutos deverá ser dividido internamente para cada posição, sendo repartido entre a parte e o requerente do incidente. Se for o Ministério Público, é de se admitir a prática adotada, no sentido de que dois integrantes da instituição possam intervir, sendo um na condição de requerente do incidente e o outro como fiscal do ordenamento jurídico. No caso, o primeiro poderá atuar, se for o caso, ao lado do autor ou do réu, de acordo com o posicionamento adotado diante da questão jurídica a ser decidida. Há ainda, em tese, a possibilidade de que, na qualidade de requerente, o Ministério Público ou a Defensoria Pública tenha um posicionamento diametralmente diverso das partes do processo originário. Neste caso, parece ser recomendável. Para que não haja prejuízo para qualquer dos sujeitos processuais envolvidos e suas respectivas teses, que haja concessão de tempo, sucessivamente, para o autor, para o réu, para o requerente do IRDR e para o Ministério Público (MENDES, 2017a, p. 205).

Em prosseguimento ao estudo, finalizada a sustentação oral e julgado o incidente com a prolação do voto do relator sobre o objeto do incidente temos a fase de elaboração da tese(s) jurídica(s) a qual possui efeito vinculativo.

A tese jurídica não é um precedente, como concebido no sistema de *stare decisis*. Não houve julgamento de um caso concreto, do qual se pode extrair a *ratio decidendi*, a partir do contexto fático existente, para que os casos futuros possam seguir o precedente. A tese jurídica pode guardar semelhança, por outro lado, pelo menos no sentido formal, com os enunciados de súmula [...] A tese jurídica firmada no Incidente de Resolução de Demandas não é estabelecida a partir de julgados reiterados. Pelo contrário, surge, basicamente, de julgamento concentrado, em torno de uma questão de direito e com o escopo de produzir a correspondente tese jurídica (MENDES, 2017a, p. 206-207).

A tese firmada pelo relator perante o Tribunal será aplicada a todos os processos, individuais ou coletivos, que estejam sob a jurisdição daquele Parquet e que versem sobre idêntica questão de direito podendo incluir os Juizados Especiais (JEC's) estendendo às futuras lides (art. 985, incisos I e II, do CPC) cabendo

reclamação quando evidentemente violada a sua aplicabilidade nos termos do artigo 985, §1º, CPC e Enunciado nº 349 do FPPC.

Por fim, dispõe o artigo 986, *caput* do diploma legal em questão que no caso de revisão da tese jurídica firmada pelo relator o mesmo Tribunal que a proferiu será o competente para tal procedimento, de ofício ou a requerimento dos legitimados.

3.2.5 Recursos

Superado a fase de julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas e como as decisões judiciais são passíveis de recurso, são cabíveis para o IRDR: a) Embargos de Declaração; b) Recursos Especiais; c) Recursos Extraordinários, estando os dois últimos legalizados expressamente no artigo 987 do CPC e podendo serem interposto contra o julgamento do mérito do incidente.

No Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas a interposição do recurso especial e do recurso extraordinário possuem regramento próprio que lhes são peculiares, qual seja provocam o efeito suspensivo e presunção de que a matéria tem repercussão geral como prevê o artigo 987, §1º do CPC.

A doutrina levanta a hipótese de uma possível inconstitucionalidade quanto ao cabimento do RE e do REsp em IRDR, pois a Carta Magna nos artigos 102, inciso III e artigo 105, inciso III afirmam que os citados recursos são cabíveis em causas decididas em única ou última instância.

Para o Procurador do Estado de Pernambuco, Fagner Cesar Lobo Monteiro (2018), o RE apenas cabe na hipótese de fixação da tese e julgamento do caso, *in verbis*:

[...] se houver apenas fixação da tese sem julgamento da causa, porque houve desistência do recurso interposto, não caberia o recurso extraordinário aqui referido. Isso porque, a CF/88 nos art. 102, inciso III e art. 105, inciso III que tratam da competência do STF e STJ, respectivamente para julgar recursos excepcionais (RE e REsp), falam em julgamento de “Causas Decididas”. Logo, é preciso haver julgamento da causa pelo Tribunal para que haja o cabimento do RE. Tanto isso é verdade, que o Supremo Tribunal Federal jamais admitiu RE da decisão do Tribunal que acolheu o incidente de inconstitucionalidade de uma lei local (estadual ou municipal). Nesse incidente de arguição de inconstitucionalidade (CPC, arts. 948 a 950), o plenário (ou órgão especial) é quem reconhece ou não a (in)

constitucionalidade da lei, e retorna a questão à turma ou à câmara à qual competir julgar o caso, seguindo a decisão fixada. Para o STF somente caberia RE da decisão da turma ou câmara que julga o caso, não cabe da decisão do Plenário que fixou a tese jurídica. Para nós, o raciocínio é o mesmo quando se julga o IRDR. Portanto, no caso de só fixar a tese, não caberia Recurso Extraordinário (MONTEIRO, 2018, s.p.).

Em contrapartida, Aluísio Gonçalves de Castro Mendes (2017a) afirma que:

Com muito mais razão, portanto, poderia o legislador, como foi feito, estabelecer o cabimento dos recursos extraordinário e especial contra pronunciamento de mérito no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, por considerá-la uma decisão em única e última instância. Desse modo, em relação ao IRDR, pelo menos, não haveria dúvida. É de se notar também que o conceito de causa já vinha sendo interpretado de modo amplo, para abarcar os julgados definitivos sobre uma determinada questão, ainda que não se encerrasse o processo propriamente dito, mas ensejando uma preclusão processual. Nesse sentido, o enunciado 86 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça: “Cabe recurso especial contra acórdão proferido no julgamento de agravo de instrumento”. Por fim, o tema do recurso contra a decisão de mérito do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas reforça a sobremaneira a ideia de que o julgamento do incidente se limita à questão e formulação da tese jurídica, cabendo o recurso diretamente [...] do contrário, não haveria menor sentido em se inserir no estatuto processual a previsão contida no art. 987, que menciona claramente o julgamento do mérito do incidente e não o julgamento do caso concreto (MENDES, 2017a, p.225).

A questão suscitada é complexa e possui pensamentos diversos como podemos perceber devemos aguardar a solução através da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF).

Completado o conhecimento acerca da genealogia e dos aspectos formais e materiais do objeto deste presente trabalho o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, o próximo capítulo tratará de um tema de relevante repercussão jurídica, desde o advento da nova legislação processual com o estudo do IRDR no âmbito dos Juizados Especiais tratando especificamente, da (in)constitucionalidade da parte final do inciso I do artigo 985 do Código de Processo Civil.

4 IRDR NOS JUIZADOS ESPECIAIS

Dentre as inúmeras divergências que rodeiam a novidade processual, o Incidente de Resolução de Demandas, a mais latente no meio doutrinário jurídico processual é a discussão acerca da (in)constitucionalidade da aplicabilidade desse instituto processual em âmbito dos juizados especiais cíveis estaduais.

Tal razão se dá pela ausência de legislação acerca do assunto e demais argumentos principiológicos que serão abordados com mais detalhes no decorrer deste tópico, no entanto, daremos início com uma breve introdução da criação dos juizados no Brasil a fim de criar um entendimento mais sólido.

4.1 BREVE ESTUDO DA CRIAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS NO BRASIL

Início do século XX surgiram experiências em âmbito internacional cruciais para a implantação no Brasil de um modelo processual alternativo e mais célere de modo a contemplar aqueles que possuíam valores mais razoáveis se não, menores.

Conforme assegura Pinto (2008):

O principal mentor do anteprojeto de lei de criação dos Juizados de Pequenas Causas no Brasil foi o Desembargador Kazuo Watanabe, do Tribunal de Justiça de São Paulo. Foi na experiência da Small Claims Court, de Nova Iorque, que se inspirou a criação desses Juizados, visto que aquele havia sido apontado como o mais próximo da realidade brasileira, a despeito das diferenças que caracterizam a estrutura do Poder Judiciário de cada um desses países (PINTO, 2008, s. p.).

Tais experiências se expandiram após o estudo denominado por *Projeto Florença*, idealizado por Mauro Cappelletti e Bryant Garth, “[...] que, dentre suas várias conclusões, apontou a criação de juizados de pequenas causas como um dos importantes mecanismos para a ampliação do acesso à justiça” [MENDES, 2017b, p. 143) pois não há pagamento de despesas contratuais e os honorários advocatício ficam a cargo da sucumbência.

Em relação a isso, Pinto (2008) descreve que:

A prática informal dos Conselhos de Conciliação e Arbitragem, na experiência brasileira, encontraria um caminho de efetivação na proposta do Ministério da Desburocratização no sentido de instituir, legalmente, o Juizado de Pequenas Causas. Inicialmente nos Estados do Rio Grande do Sul e de São Paulo, a proposta do projeto de lei de criação desse novo sistema havia sido bem aceita pela magistratura. [...] Para Luiz Werneck Vianna, a visita de Piquet Carneiro à corte de Nova Iorque, em setembro de 1980, extraíndo suas características mais importantes, tais como a facultatividade da escolha, pelo postulante, entre o Juizado de Pequenas Causas e a Corte Civil Comum, a proibição ao acesso de pessoas jurídicas como demandantes, a não-obrigatoriedade de representação por advogados, o caráter irrevogável da arbitragem, além da informalidade e da oralidade como princípios do rito processual, é que, possivelmente, serviu de contributo para inspiração e elaboração do anteprojeto do Juizado de Pequenas Causas adicionado à experiência gaúcha (PINTO, 2008, s. p.).

Em 1984, por meio da campanha nacional das “Diretas Já”, foi editada a Lei nº 7.244, que previu a criação dos Juizados Estaduais Especiais de Pequenas Causas, estendendo ao Distrito e Territórios, regida pelo princípio da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade.

Art. 1º - Os Juizados Especiais de Pequenas Causas, órgãos da Justiça ordinária, poderão ser criados nos Estados, no Distrito Federal e nos Territórios, para processo e julgamento, por opção do autor, das causas de reduzido valor econômico.

Art. 2º - O processo, perante o Juizado Especial de Pequenas Causas, orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando sempre que possível a conciliação das partes (BRASIL, 1984).

Dentre outras disposições que a Lei trazia, destaca-se:

Art. 3º - Consideram-se causas de reduzido valor econômico as que versem sobre direitos patrimoniais e decorram de pedido que, à data do ajuizamento, não exceda a 20 (vinte) vezes o salário mínimo vigente no País

Art. 9º - As partes comparecerão sempre pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado

Art. 51 - O acesso ao Juizado de Pequenas Causas independe, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas.

Art. 53 - A sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé. Em segundo grau, o recorrente, vencido, pagará as custas e honorários de advogado, que serão fixados entre 10% (dez por cento) e 20% (vinte por cento) do valor de condenação ou, não havendo condenação, do valor corrigido da causa (BRASIL, 1984).

Diante da facilidade e celeridade nas quais as demandas estavam tendo a Constituição Federal do Brasil (1988) a qual ainda vige até os dias atuais previu no artigo 98 a criação pela União, o Distrito Federal e os Territórios, e os Estados, dos juizados especiais com o fim de promover a execução das causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo mediante os procedimentos oral e sumaríssimo.

A Emenda Constitucional nº 22/99 incorporou tais disposições, autorizações, finalidades e objetivos ao âmbito federal, criando, portanto, os Juizados Especiais Federais.

Em 1995, a Lei nº 7.244 foi revogada pela Lei nº 9.099, a qual vige até o presente momento, com a mesma finalidade da anterior contendo uma análise sob dois aspectos: “[...] sob um aspecto material, os Juizados Especiais criados pela Lei nº 9.099/95 seriam competentes para todas as causas inseridas no inciso II do art. 275 do Código de Processo Civil de 1973 [...]” (MENDES, 2017b, p.146), já quanto ao outro fator, o valor da causa, houve uma ampliação do teto para quarenta salários mínimos conforme ordena o artigo 3, inciso I.

Vale destacar que a revogação do CPC de 1973, os Juizados Especiais Cíveis continuam competentes para o julgamento das causas dispostas no art. 275, II, de referido Código, por ordem do art. 1.063 do CPC/2015, *in verbis*:

Até a edição de lei específica, os juizados especiais cíveis previstos na Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995, continuam competentes para o processamento e julgamento das causas previstas no art. 275, inciso II, da Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (BRASIL, 2015).

Nesse ponto, cabe uma breve pausa para colacionar aqui uma grande controvérsia que havia logo no início da vigência da Lei nº 9.099/95 a respeito da observância obrigatória ou facultativa de ingresso de ação quando se tratava de casos de sua competência.

No início, a doutrina inclinou-se por ser obrigatória de modo que se a causa fosse prevista em lei como de competência do juizado, o autor não poderia optar pelo rito comum. Entretanto, hoje é amplamente majoritário na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que a competência é opcional (CÂMARA, 2010).

Nessa esteira, o FONAJE, com o Enunciado nº 1 declara que: “O exercício do direito de ação no Juizado Especial Cível é facultativo para o autor” (BRASIL, 1995).

Este também é o entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça (STJ):

[...]. 3. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que “o processamento da ação perante o Juizado Especial é opção do autor, que pode, se preferir, ajuizar sua demanda perante a Justiça Comum” (REsp. 173.205/SP, Relator Ministro Cesar Asfor Rocha, Quarta Turma, DJ 14.6.1999). A propósito: REsp 331.891/DF, Rel. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, Terceira Turma, 21.3.2002; REsp 146.189/RJ, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, DJ 29.6.1998. 4. O art. 3º, § 3º, da Lei 9.099/1995 e o art. 1º da Lei Estadual 10.675/1996 permitem que a demanda seja ajuizada no Juizado Especial ou na Justiça Comum, sendo essa uma decisão da parte. 5. Recurso Ordinário provido. (STJ, Segunda Turma, Recurso Ordinário em Mandado de Segurança n. 53.227/RS, rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 27-6-2017) (BRASIL, 2017).

Retomando ao estudo, agora em âmbito federal, a Lei nº 10.259/01, editada pela Lei nº 12.153/09 trata sobre os juizados da Fazenda Pública. Esta, fixou sessenta salários mínimos como limite de valor da causa para ajuizamento das ações, conforme artigo 2º, *caput* (BRASIL, 2009), de modo que se exige apenas que seja a parte demandada alguma entidade pública estadual, distrital ou municipal. E, onde houver instalada Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública, a competência será absoluta, conforme art. 2º, § 4º, da Lei n. 12.153/2009 (CÂMARA, 2010).

Em relação a isso Carboni (2016) afirma que:

Assim, um mesmo fato também pode gerar demandas repetitivas no Juizado Especial da Fazenda Pública e no Juízo Comum, caso algumas ações ultrapassem 60 (sessenta) salários mínimos e outras não. O mesmo ocorre na hipótese de ações propostas em comarcas que não tenham instalada uma Vara privativa do Juizado Especial da Fazenda Pública, o que é a realidade da maioria das comarcas (CARBONI, 2018, p. 28).

Assim sendo, formou-se no ordenamento brasileiro o microssistema dos juizados especiais com as Leis nºs 9.099/95, 10.259/01 e 12.153/09, possibilitando concluir que nas três esferas do Juizado Especial um mesmo fato pode originar lides na justiça comum como no juizado.

Compreendido o surgimento dos juizados especiais no Brasil, vale a compreensão da uniformização de jurisprudência entre estes juízos, apontando suas falhas, o que dificulta a celeridade processual e cumprimento dos demais princípios estabelecidos como fundantes.

4.2 A UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA NOS JUIZADOS ESPECIAIS E SUAS FALHAS

Passados aproximadamente 24 (vinte e quatro) anos da instituição dos Juizados Especiais exercendo a função dentro do Judiciário de ser "[...] indispensável, especialmente por assentar as ações de massa, as quais ganharam amplitude nas últimas décadas com a maior conscientização da população em relação aos seus direitos, gerando uma avalanche de demandas judiciais" (CARVALHO, 2013, s.p.).

Contudo, a multiplicidade de decisões divergentes acerca da mesma matéria nos juízos de primeira instância e turmas recursais é incontável.

Para demonstrar esse cenário divergente, cita-se caso das ações de repetição de indébito de tarifas cumulada com pedido de danos morais. As decisões em primeira instância se dividem em: i) improcedente com base no art. 285-A do CPC; ii) improcedente com fundamento no art. 269, I do CPC; iii) parcial procedência com restituição simples sem danos morais; iv) parcial procedência para restituição em dobro sem danos morais e v) procedência do pedido para restituição em dobro e danos morais. Essa pluralidade de decisões é mantida no âmbito das Turmas Recursais, mas o STJ já possui entendimento consolidado sobre o tema. Há diversos outros exemplos de decisões proferidas nos juizados estaduais que contradizem a jurisprudência dominante do STJ, que tem atribuição constitucional para uniformizar a interpretação da legislação infraconstitucional (CARVALHO, 2013, s.p., grifo nosso).

Frente a tantas divergências, a Ministra Ellen Gracie, no julgamento do Embargo de Declaração no Recurso Extraordinário nº 571.572/BA, ocorrido em 26/08/2009 no STF, firmou que:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO ÀS CONTROVÉRSIAS SUBMETIDAS AOS JUIZADOS ESPECIAIS ESTADUAIS. RECLAMAÇÃO PARA O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CABIMENTO

EXCEPCIONAL ENQUANTO NÃO CRIADO, POR LEI FEDERAL, O ÓRGÃO UNIFORMIZADOR. 1. No julgamento do recurso extraordinário interposto pela embargante, o Plenário desta Suprema Corte apreciou satisfatoriamente os pontos por ela questionados, tendo concluído: que constitui questão infraconstitucional a discriminação dos pulsos telefônicos excedentes nas contas telefônicas; que compete à Justiça Estadual a sua apreciação; e que é possível o julgamento da referida matéria no âmbito dos juizados em virtude da ausência de complexidade probatória. Não há, assim, qualquer omissão a ser sanada. 2. **Quanto ao pedido de aplicação da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, observe-se que aquela egrégia Corte foi incumbida pela Carta Magna da missão de uniformizar a interpretação da legislação infraconstitucional, embora seja inadmissível a interposição de recurso especial contra as decisões proferidas pelas turmas recursais dos juizados especiais.** 3. No âmbito federal, a Lei 10.259/2001 criou a Turma de Uniformização da Jurisprudência, que pode ser acionada quando a decisão da turma recursal contrariar a jurisprudência do STJ. É possível, ainda, a provocação dessa Corte Superior após o julgamento da matéria pela citada Turma de Uniformização. 4. **Inexistência de órgão uniformizador no âmbito dos juizados estaduais, circunstância que inviabiliza a aplicação da jurisprudência do STJ. Risco de manutenção de decisões divergentes quanto à interpretação da legislação federal, gerando insegurança jurídica e uma prestação jurisdicional incompleta, em decorrência da inexistência de outro meio eficaz para resolvê-la.** 5. Embargos declaratórios acolhidos apenas para declarar o cabimento, em caráter excepcional, da reclamação prevista no art. 105, I, f, da Constituição Federal, para fazer prevalecer, até a criação da turma de uniformização dos juizados especiais estaduais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça na interpretação da legislação infraconstitucional (STF - RE: 571572 BA, Relator: Min. ELLEN GRACIE, Data de Julgamento: 26/08/2009, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-223 DIVULG 26-11-2009 PUBLIC 27-11-2009 EMENT VOL-02384-05 PP-00978) (BRASIL, 2019, grifo nosso).

A decisão supracitada ensejou pelo Superior Tribunal de Justiça, a edição da Resolução nº 12/2009, possibilitando o ajuizamento de reclamação para adequar as decisões proferidas pelas Turmas Recursais à súmula ou jurisprudência dominante da corte especial evitando então as decisões conflitantes a respeito da interpretação de uma mesma matéria de direito.

É visível que o legislador buscou e busca meios de uniformizar as jurisprudências próprias para estes juizados, entretanto, apresentam diversas falhas internas.

A primeira, está na inalcançabilidade dos mecanismos de uniformização nos juizados especiais cíveis estaduais.

Com efeito a Lei vigente dos juizados especiais cíveis estaduais (Lei nº 9.099/95) nada mencionou ou legislou sobre a uniformização das jurisprudências, não sendo possível a aplicabilidade da uniformização em estudo sendo apenas legítimo em âmbito federal por força do artigo 14, *caput*, §1º, 2º e 4º, da Lei nº 12.153/09.

Existe um Projeto de Lei nº 4.723/04 apresentado em 27 de dezembro de 2004, que busca alterar a lei 9.099/95 incluindo uma seção no Capítulo II, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, relativa à uniformização de jurisprudência com dispositivos semelhantes as disposições dos juizados cíveis federais.

O último parecer do Projeto de Lei supracitado foi ao Substitutivo do Senado, Dep. Arnaldo Faria de Sá (PTB-SP), pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Substitutivo do Senado e sua última atividade legislativa foi em 07 de janeiro de 2019 pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) em que foi devolvido pelo Relator sem Manifestação.

Já a segunda deficiência ou falha em estudo consiste na limitação material imposta pelo legislador consistir em somente é possível a análise de questões materiais de direito e não de direito processual como já explorado no capítulo anterior, no item 3.2.

A terceira falha se refere a ausência de meios que permitam a uniformização da jurisprudência dos Tribunais de Justiças e Tribunais Federais com os Juizados, “[...] o que se faz possível a existência de posicionamentos conflitantes a respeito de um mesmo tema no âmbito de um mesmo estado ou Região sem que haja qualquer mecanismo por meio do qual esse impasse possa ser superado” (MENDES, 2017b, p. 153).

4.3 DISCUSSÃO DOUTRINÁRIA ACERCA DA (IN)CONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO DO IRDR NOS JUIZADOS ESPECIAIS ESTADUAIS CÍVEIS

O IRDR simboliza grande avanço legislativo quanto à uniformidade jurisprudencial e vem sendo esquematizado como um procedimento incidental dos Tribunais.

Entretanto, a grande questão não respondida criando vertentes doutrinárias é saber se o incidente de resolução de demandas repetitivas e os Juizados caminham paralelamente ou não.

Para a vertente doutrinária que defende a inconstitucionalidade do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas na seara dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais seu fundamento encontra-se na Carta Magna por não deferir competência recursal aos Tribunais para decisões proferidas em Juizados Especiais. E, no Código de Processo Civil não autorizar expressamente a possibilidade de o incidente ser suscitado em âmbito interno pelos juizados especiais para fins de processamento e julgamento.

Explicam os autores Abboud e Cavalcanti (2015) que:

De início o efeito vinculante previsto para o IRDR é inconstitucional porque tal mecanismo não pode ser instituído mediante legislação ordinária. A vinculação de uma decisão aos juízes de hierarquia inferior ao órgão prolator da decisão deve estar sempre prevista expressamente na Constituição da República, sob pena de violação à garantia constitucional da independência funcional dos magistrados e à separação funcional de poderes (ABBOUD; CAVALCANTI, 2015, p. 3).

Cabe também como argumento dessa vertente a ofensa à independência funcional dos juízes e a separação funcional dos poderes. A autonomia e a independência do Poder Judiciário de modo que não existe hierarquia jurisdicional entre os órgãos deste poder exceto quando se trata de recursos.

A ministra Carmen Lúcia Rocha (1997) afirma que:

[...] tal garantia é do indivíduo e das instituições democráticas e por isso mesmo não poderia ficar tolhida, atacanhada, talvez mesmo excluída, se não pudesse o juiz interpretar e julgar segundo a interpretação dada a determinada norma de Direito caso submetida à sua competência decisória (ROCHA, 1997, p. 53).

Nesse sentido, ocorrendo a insubordinação hierárquica entre eles sem ignorar as diversas instâncias e graus de jurisdição o efeito vinculante obrigatório por meio dos precedentes pode causar consequências como por exemplo uma mutação constitucional informal por meio de legislação infraconstitucional à separação dos poderes devido ao suposto pragmatismo judicial.

Ainda quanto à constitucionalidade da parte final do inciso I, do artigo 985 do CPC, há ofensa ao contraditório substancial equivalente à limitação na participação das partes de forma isonômica no desenvolver da lide pois é sabido que o processo é marcado e tem como ponto crucial para seu desenvolver legítimo a oferta do contraditório daquele que poderá ter a sua seara jurídica atingida. Porém, a inserção do IRDR nos juizados infere na supressão dessa possibilidade.

Em outras palavras:

[...] não há qualquer controle de representatividade. Esse mesmo problema já é enfrentado para a seleção do recurso especial ou extraordinário considerado paradigma, que irá se agravar com o IRDR, que poderá ser suscitado perante os tribunais locais e regionais. Além disso, nem sempre as partes que optarem por requerer a instauração do IRDR terão condições de realizar a defesa adequada dos interesses em jogo" (SCHELEDER, 2015, p. 310).

Acrescentam Abboud e Cavalcanti o seguinte:

O NCPC, além de não prevê a possibilidade de o tribunal competente controlar a representação adequada, expressamente estabelece que a decisão de mérito proferida no incidente processual deve alcançar vinculativamente todos os repetitivos (individuais e coletivos: pendentes e futuros), qualquer que seja o resultado do julgamento (eficácia vinculante *pro et contra*). Não somente a decisão favorável, mas também a desfavorável, alcançará com força vinculante todos os processos repetitivos. Essa determinação do NCPC viola flagrantemente a cláusula do devido processo legal e o princípio do contraditório [...] o NCPC, ao admitir que uma decisão desfavorável tenha eficácia vinculante sobre todos os processos repetitivos, sem qualquer controle acerca da adequação da representatividade, viola o direito ao contraditório de todos os litigantes abrangidos pelo IRDR (ABBOUD; CAVALCANTI, 2015, p. 4).

Conjugado ao direito suprimido do contraditório temos o direito de ação uma vez que “O procedimento do IRDR [...], não prevê o direito de auto exclusão, ou seja, a vinculação do IRDR não permite que um jurisdicionado opte por prosseguir com sua ação individual [...]” (SCHELEDER, 2015, p. 314).

O novo ordenamento jurídico processual não prevê a possibilidade da parte litigante continuar sua demanda isoladamente através da solicitação de exclusão daqueles processos selecionados para julgamento, “[...] só confere as partes o direito de distinção que [...] deve-se demonstrar fundamentalmente a presença de questão distinta da tese fixada em IRDR” (SCHELEDER, 2015, p. 319).

Essa maneira de vinculação absoluta viola flagrantemente o direito de ação disposto no art. 5º, XXXV da CF/88, assim sendo, não tem possibilidade do diploma processual instituir que a parte não deve prosseguir com sua lide de forma isolada, devendo haver o direito de escolha/opção.

O ponto discutido nesse momento vai de encontro com a preservação da segurança jurídica: “não se nega que a unidade e a segurança jurídica sejam bens a ser assegurados por meio do direito e do processo, mas é utópico almejar a segurança jurídica total” (SCHELEDER, 2015, p. 342).

De acordo com Scheleder (2015):

É temeroso que as decisões provenientes dos incidentes de demandas repetitivas, com o tempo, sejam transformadas em instrumentos capazes de evitar a propositura de demandas de massa, da mesa forma que a chamada jurisprudência defensiva, o que, consequentemente, estaria em caminho contrário ao acesso à justiça (SCHELEDER, 2015, p. 345).

Júlio Cesar Rossi (2012) defende a inconstitucionalidade do IRDR com a seguinte colocação:

Com efeito, a decisão firmada no IRDR possui a mesma carga de eficácia das súmulas vinculantes, com um agravante: não há amparo constitucional, o que nos leva a arriscar a afirmação que o art. 988 do PLC 8.046/2010 é inconstitucional. [...]. Salienta-se que, nem mesmo em processos incidentais de constitucionalidade, há objetividade automática dos efeitos das decisões judiciais para outros processos, sendo necessário o reconhecimento da repercussão geral pelo órgão de cúpula do Poder Judiciário e aplicação do disposto no art. 52, X, da CF/1988, em ato privativo do Senado Federal (somente assim seria atribuído efeito erga omnes à decisão) (ROSSI, 2012, p. 234).

Como último argumento que fundamenta, a linha da inconstitucionalidade do IRDR está a violação à competência dos juizados especiais uma vez que o Supremo Tribunal Federal já determinou que os juizados não estão submetidos aos Tribunais de Justiça dos Estados e aos Tribunais Regionais Federais.

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA PARA O EXAME DE MANDADO DE SEGURANÇA UTILIZADO COMO SUBSTITUTIVO RECURSAL CONTRA DECISÃO DE JUIZ FEDERAL NO EXERCÍCIO DE JURISDIÇÃO DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. TURMA RECURSAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO DESPROVIDO. I – As Turmas Recursais são

órgãos recursais ordinários de última instância relativamente às decisões dos Juizados Especiais, de forma que os juízes dos Juizados Especiais estão a elas vinculados no que concerne ao reexame de seus julgados. II – Competente a Turma Recursal para processar e julgar recursos contra decisões de primeiro grau, também o é para processar e julgar o mandado de segurança substitutivo de recurso. III - Primazia da simplificação do processo judicial e do princípio da razoável duração do processo. IV – Recurso extraordinário desprovido. (STF – RE 586789 PR, Relator: Min. Ricardo Lewandowski, Data de Julgamento: 16/11/2011, Tribunal Pleno, Data da Publicação: REPERCUSSÃO GERAL – MÉRITO) (BRASIL, 2011).

Por outro lado, a vertente doutrinária que prega o caminho da constitucionalidade do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas na seara dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais, fundamenta-se no artigo 98, inciso I da Constituição Federal conjugado aos Enunciados da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM), além do acesso à justiça com resposta jurisdicional uniforme e duração razoável do processo.

Inicialmente, destaco um trecho do Relatório Final nº 956 do Senador Vital do Rêgo:

[...] é preciso reconhecer a sua adequação. De fato, contra a extensão dos efeitos do julgamento do incidente de demandas repetitivas aos Juizados Especiais, ergue-se a tese da inconstitucionalidade, que, em um primeiro momento, falsamente convence. Alega-se, em suma, que, como a Carta Magna não deferiu competência recursal aos Tribunais para decisões prolatadas no âmbito dos Juizados Especiais, seria inconstitucional estender os efeitos de julgamentos feitos por aqueles aos Juizados. No entanto, essa não é a melhor leitura da Carta Magna. Em primeiro lugar, recorda-se que, no arranjo de competência desenhado pela Constituição Federal, com posterior esclarecimentos trazidos pelo Supremo Tribunal Federal (STF) e pela legislação ordinária, o Superior Tribunal de Justiça (STF) assumiu o papel de, em última instância, pacificar a interpretação da legislação infraconstitucional, ao passo que o STF, o de uniformizar a interpretação da Carta Magna. Causas provenientes dos juizados especiais desaguarão no STJ ou no STF para uniformização de teses jurídicas, seja por conta da reclamação (admitida pelo STF para os Juizados Especiais Estaduais), seja na forma da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001 (para os Juizados Especiais Federais). Esse fato demonstra que **a intenção do legislador é a de garantir, ao máximo, que todos os brasileiros tenham acesso a uma resposta jurisdicional uniforme. O incidente de resolução de resolução de demandas repetitivas segue essa orientação constitucional.** Em segundo lugar, **os Juizados Especiais e os Tribunais locais e regionais costumeiramente apreciam matérias jurídicas idênticas.** [...] A

diferença é que, no âmbito dos Juizados, há valor de alçada. [...] O princípio constitucional da duração razoável do processo e o desenho de competência jurisdicional feito pela Lei Maior com olhos na busca de uma tutela jurisdicional efetiva e uniforme aos brasileiros de cada estado ou região aplaudem a solução empregada pelo caput do art. 995 do SCD. [...] (Parecer nº 956 de 2014, p. 177-178) (BRASIL, 2014, grifo nosso).

Atrelado ao parecer acima colacionado, dispõe o artigo 98, inciso I da Constituição Federal que os entes federativos irão criar os juizados especiais, os quais “[...] serão providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade [...]” (BRASIL, 1988).

Desse modo, não há qualquer incompatibilidade entre o texto constitucional e o inciso I do artigo 985 do Código de Processo Civil. A tese jurídica será aplicada a todas as demandas que tiverem a mesma matéria de direito com tramitação na mesma jurisdição daquele Tribunal abrangendo os juizados especiais daquela região ou Estado.

A aprovação de alguns enunciados da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM, 2015) deu mais vigor à posição da constitucionalidade dos efeitos do IRDR nos juizados especiais. O Enunciado nº 21 diz que: “O IRDR pode ser suscitado com base em demandas repetitivas em curso nos juizados especiais”, e o Enunciado nº 44 o qual “Admite-se o IRDR nos juizados especiais, que deverá ser julgado por órgão colegiado de uniformização do próprio sistema”.

Os dois enunciados devem ser interpretados de forma cumulativa ou conjuntamente. Desta feita, a ausência de previsão legal na legislação processual vigente não é obstáculo para a instauração e suscitação interna do incidente nos juizados especiais a fim de haver uniformização jurisprudencial. Uma vez que: “[...] nas matérias que lhe são de competência exclusiva, não há razão para privar os Juizados Especiais dos benefícios que podem ser alcançados por esta técnica, em termos de uniformidade de tratamento aos jurisdicionados que neles demandas” (MENDES, 2017b, p. 165).

Parece ser plenamente possível sustentar a constitucionalidade do IRDR nos Juizados Especiais.

Aluísio Mendes colabora:

[...] observada uma interpretação no sentido de que (a) diante de hipótese de competência concorrente entre a justiça ordinária e os juizados especiais, a suspensão e a vinculação estabelecidas a partir do IRDR possam produzir efeitos em relação aos processos em tramitação nos juizados especiais, a partir de incidentes instaurados nos tribunais, estaduais ou federais, conforme o caso, instaurados a partir de processos existentes na justiça ordinária, tal como ocorre na produção da jurisprudência do STJ, sem prejuízo da participação de interessados que tenham processos em tramitação nos juizados especiais; e que (b) diante de hipótese de competência material exclusiva dos juizados especiais ou ainda na hipótese de inexistência do IRDR nos tribunais estaduais e federais, quando concorrente a competência, o IRDR pode ser suscitado, instaurado e apreciado no âmbito do próprio Juizado Especial, cabendo a sua admissibilidade e julgamento a um dos órgãos responsáveis pela uniformização da jurisprudência, no âmbito estadual ou regional, conforme o caso, observando o procedimento estabelecido pelo novo Código de Processo Civil, enquanto não regulado de maneira própria por eventual previsão legal específica para Juizados Especiais (MENDES, 2017, p. 164).

Contrapondo no que desrespeito à hierarquia funcional entre os juízes na visão da vertente que apregoa a constitucionalidade do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas em âmbito dos juizados especiais estaduais, Becker e Trigueiro falam:

A despeito da inexistência de relação hierárquica funcional entre os juízes, que compõem a estrutura dos juizados especiais, incluídas as Turmas Recursais, e o TJ, TRF ou até o STJ, não há inconstitucionalidade ou ilegalidade na submissão do referido sistema aos precedentes firmados por estes tribunais. Há casos, citados na doutrina, que reforçam certa subordinação hierárquica entre tais órgãos, como por exemplo, o entendimento de que cabe ao TRF decidir conflitos de competência entre juizados especiais federais e juízos federais, conforme estabelecido na Súmula 428 do STJ. Sendo assim, é natural que, uma vez definida tese jurídica pelo TJ, TRF ou pelo Superior Tribunal de Justiça, estejam os juizados compelidos a seguir a orientação jurisprudencial. Quanto a este aspecto, portanto, não haveria problemas em admitir que teses firmadas em IRDRs vinculem juízes e turmas recursais. Entender de modo diverso caminharia em sentido oposto aos objetivos do Código, haja vista a inviabilidade de compatibilizar a jurisprudência formada pelo sistema dos juizados especiais e pelos TJs, TRFs e STJ, dado que esses tribunais não poderiam rever tais decisões pela via recursal (BECKER; TRIGUEIRO, 2017b, s. p.).

Dada a necessidade de uniformização de jurisprudência entre o IRDR os juizados especiais e a justiça comum ordinária e não havendo outro órgão adequado

para proceder a essa uniformização, que não seja o próprio Tribunal, é possível considerarmos a constitucionalidade da extensão dos efeitos do IRDR na parte final do inciso I do art. 985, do CPC.

Pelo exposto, considerando os argumentos de ambos os lados, somente iremos poder ter uma calma doutrinária e, principalmente, legislativa após o julgamento do Projeto de Lei nº 4.723/04, o qual busca alterar a lei 9.099/95 a fim de tratar sobre à uniformização de jurisprudência com dispositivos semelhantes as disposições dos juizados cíveis federais.

5 CONCLUSÃO

É fato notório e incontroverso que a sociedade está cada vez mais dinâmica e complexa e as normas escritas não acompanham sua evolução.

Nesse quadro, os julgados e os precedentes judiciais ocupam uma relevante posição dentro do mundo jurídico, pois com eles, é possível amenizar essa evolução que cria a todo tempo diversos novos direitos e demandas judiciais pleiteando-os.

Assim, o Novo Código de Processo Civil a fim de amenizar essa negatividade judicial e proporcionar maior celeridade nas resoluções das demandas, veio carregado de novos princípios os quais são ideias de alta abstração e norteadoras dos julgados, como podemos citar alguns: o autorregramento da vontade, que possui ligação direta com o direito à liberdade, pois concede as partes à liberdade de escolher, negociar e criar o negócio jurídico; a autocomposição com a conciliação e mediação, que antes não eram previstas, expressamente, no NCPC passam a ter proteção legislativa e preferência nas resoluções das demandas judiciais; a vedação das decisões surpresas e do contraditório; princípio da isonomia pelo julgamento de feitos pela ordem cronológica, dentro outros aqui tratados.

Mesmo o Poder Executivo fazendo uso dos princípios e outras fontes alternativas do direito tendo em vista que é vedado a sua abstenção em julgar as lides, mas objetiva a maior coerência possível nas decisões, acaba por gerar inúmeras sentenças com determinações diversas para casos semelhantes prejudicando a segurança jurídica dos jurisdicionados.

Nesse diapasão, previu o NCPC a relevância da Uniformização das Jurisprudências por meio do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) como novo e importante instituto processual.

O IRDR tem sua origem no direito germânico pelo instituto do *Musterverfahren* (procedimento modelo) tendo sua exegese durante os anos 60 onde a Alemanha vivia grandes crises judiciais pelas interposições de inúmeras demandas por oposição a construção de usinas nucleares.

Neste sentido, um professor da Universidade de Speyer denominado Hans-Werner Laubinger emitiu um parecer ao governo alemão tratando sobre a normatização dos procedimentos em massa de modo a separar 40 (quarenta)

processos dentre os 5.724 (cinco mil, setecentos e vinte e quatro) que possuem questões de direito semelhantes e saneados para servirem como base de julgamento e decisão aos demais.

Em outras palavras, esses 40 (quarenta) processos foram utilizados como procedimento-modelo daí o nome *Musterverfahren* e os demais ficariam suspenso até a conclusão do julgamento daqueles.

Verificando o sucesso dessa técnica, a Corte Constitucional da República Federativa da Alemanha concretizou sua previsão legal para a livre aplicação da técnica instituindo o parágrafo 93 no Estatuto da Justiça Administrativa em 1º de janeiro do ano de 1991.

Após conhecer dessa técnica e constatando que a finalidade do instituto em questão é fazer valer os princípios da economia processual, duração razoável do processo, isonomia processual e a segurança jurídica. Tudo o que o meio jurídico brasileiro necessita para agilizar as resoluções das demandas, o jurista Paulo Cesar Pinheiro Carneiro apresentou a proposta do que seria o IRDR no Brasil, na Comissão de Juristas, designada pelo Senado Federal para a elaboração do Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil.

Com a aprovação do Anteprojeto e, consequentemente, da implementação do IRDR no Brasil temos ele previsto nos artigos 976 e seguintes do NCPC.

No decorrer desses dispositivos legais encontramos a hipótese de cabimento do incidente que se dá pela efetiva repetição de processos que contenham a mesma questão unicamente de direito. E, simultaneamente, o risco de ofensa ao princípio constitucional da isonomia e à segurança jurídica (art. 976, incisos I e II, CPC), sendo determinado *ex officio* pelo juiz de primeiro grau ou pelo relator, ou a requerimento das partes, Ministério Público (MP) ou Defensoria Pública (DP) (art. 977, incisos I ao III, CPC), e dirigido ao Presidente do Tribunal competente (art. artigos 977, *caput*, 979, §1º e 986).

Contudo, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas por ser um instituto extremamente novo no ordenamento jurídico, como um todo, e por considerar que os demais ramos do direito se subsidiariam no Direito Processual Civil, este instituto vem causando inúmeros debates (in)tensos sobre diversos assuntos que lhe rodeiam.

Destaca-se de pronto, uma das maiores divergências e discussões doutrinárias que desrespeito ao IRDR, a extensão da sua aplicabilidade ao âmbito dos Juizados Especiais. Sendo este o ponto de maior análise porquanto o objetivo proposto foi de compreender a (in)constitucionalidade dessa aplicação e o modo como pensam os doutrinadores de cada vertentes.

A corrente doutrinária que defende a inconstitucionalidade da aplicação do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas em âmbito dos Juizados Especiais Estaduais Cíveis, utiliza como fundamento a Carta Magna, no fato desta não deferir competência recursal aos Tribunais para decisões proferidas em Juizados Especiais. Assim como a ausência de autorização expressa do Código de Processo Civil quanto à possibilidade de o incidente ser suscitado em âmbito interno pelos juizados especiais para processamento e julgamento.

É somado como argumento dessa vertente a ofensa à autonomia e a independência do Poder Judiciário de modo que não existe hierarquia jurisdicional entre os órgãos deste poder exceto quando se trata de recursos. Nesse ponto a Ministra Carmen Lúcia apoia.

Podemos acrescentar ainda a ofensa ao contraditório substancial conjugado ao direito de ação, a limitar à atuação das partes no desenvolver da lide porque aquele que teve sua demanda suspensa ou selecionada como demanda-modelo não tem direito à auto exclusão ou pedido de desvinculação e prosseguimento com a ação individualizada.

Significa que, a parte que teve sua demanda julgada de forma diversa da pretendida não tem direito de buscar a modificação de decisão ou influenciar na decisão do magistrado, de modo que lhe favoreça, uma vez que o que é firmado em IRDR possui características semelhantes à “súmula vinculante”.

Logo, há a um latente atentado à segurança jurídica outro argumento da vertente da inconstitucionalidade.

Como último ponto fundante da inconstitucionalidade temos a violação à competência dos juizados especiais visto que o Supremo Tribunal Federal já determinou que os juizados não estão submetidos aos Tribunais de Justiça dos Estados e aos Tribunais Regionais Federais.

Lado oposto, temos à corrente doutrinária que apregoa a constitucionalidade do uso do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas em âmbito dos Juizados Especiais Estaduais Cíveis.

Para essa vertente, o artigo 98, inciso I da Constituição Federal conjugado aos Enunciados da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM), além do acesso à justiça com resposta jurisdicional uniforme e o princípio da duração razoável do processo são pontos principais.

Contrapõem ao argumento da inconstitucionalidade pela violação à hierarquia jurisdicional com o fundamento de que a tese jurídica firmada pelo Tribunal de Justiça, Tribunal Regional Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, estão os juizados forçados a seguir a orientação jurisprudencial. Logo, não há problemas em admitir que teses firmadas em IRDR's vinculem juízes e turmas recursais dos juizados.

Os doutrinadores acrescentam ainda que a Constituição Federal traça a competência dos Tribunais, como: o Superior Tribunal de Justiça (STJ) assumindo o papel de pacificar a interpretação da legislação infraconstitucional ao passo que o Supremo Tribunal Federal (STF) o de uniformizar a interpretação da Carta Magna. Desta feita, causas provenientes dos juizados especiais serão direcionadas ao STJ ou no STF para uniformização de teses jurídicas não havendo, portanto, qualquer violação hierárquica.

Quanto aos Enunciado da ENFAM, o de nº 21 afirma que “o IRDR pode ser suscitado com base em demandas repetitivas em curso nos juizados especiais”, e o Enunciado nº 44 “admite-se o IRDR nos juizados especiais, que deverá ser julgado por órgão colegiado de uniformização do próprio sistema”. Devendo ser interpretados de forma cumulativa afastando o argumento de que não previsão legal para uso do IRDR nos JEC'S estaduais.

Como visto, existe uma contundente e interminável discussão doutrinária, frente a isso, o Poder Executivo apresentou o Projeto de Lei nº 4.723/04, em 27 de dezembro de 2004, à Câmara dos Deputados, para alterar a lei 9.099/95 no que diz à uniformização das jurisprudências com dispositivos semelhantes as disposições dos juizados cíveis federais, neste âmbito, são expressamente acatadas o uso do IRDR.

O último parecer do Projeto de Lei supracitado foi pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Substitutivo do Senado.

Portanto, enquanto aguardamos a conclusão do julgamento do Projeto de Lei supracitado é tido como constitucional a aplicabilidade do IRDR em sede de

Juizados Especiais Estaduais Cíveis por força da corrente majoritária. Tendo em vista que o novo Código de Processo Civil preza pela efetividade, economia, durabilidade reduzida na resolução das demandas em massa que ocupam quase que a maioria dos processos dos juizados bem como a uniformização das jurisprudências visando, assim, a segurança jurídica dos jurisdicionados.

REFERÊNCIAS

ABBOUD, Georges; CAVALCANTI, Marcos de Araújo. **Inconstitucionalidades do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) e os Riscos ao Sistema Decisório.** Disponível em: <<http://www.bvr.com.br/abdpro/wp-content/uploads/2016/03/Inconstitucionalidades-do-IRDR-e-riscos-ao-sistema-decisorio-.pdf>> Acesso em: 06 fev. 2019.

ALEY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais.** São Paulo: Malheiros, 2008.

ARAÚJO, Laíss Targino Casullo de. Mudanças pontuais no novo CPC In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIX, n. 144, jan 2016. Disponível em: <http://ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=16730&revista_caderno=21>. Acesso em: 15 fev 2019.

BECKER, Rodrigo; TRIGUEIRO, Victor. **IRDR: causa-piloto ou procedimento-modelo?** 2017a. Disponível em: <https://www.jota.info/paywall?redirect_to=/www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/coluna-cpc-nos-tribunais/irdr-causa-piloto-ou-procedimento-modelo-30032017>. Acesso em: 04 fev. 2019.

BECKER, Rodrigo. TRIGUEIRO, Victor. **O IRDR e os Juizados Especiais: constitucionalidade da submissão dos juízes que compõem este sistema aos precedentes firmados.** 2017b. Disponível em: <https://www.jota.info/paywall?redirect_to=/www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/coluna-cpc-nos-tribunais/o-irdr-e-os-juizados-especiais-20042017> Acesso em: 10 fev. 2019.

BUENO, Cassio Scarpinelo. **Novo Código de Processo Civil Anotado.** São Paulo: Saraiva, 2015.

BRAGA, Suelim Iasmine dos Santos. **A intervenção do Ministério Público no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.** 2016. Disponível em: <http://www.mp.go.gov.br/revista/edicoes_anteriores/pdfs_11/12-Artigo4ok_Layout%201.pdf>. Acesso em: 10 jan. 2019.

BRASIL. **Conselho Nacional da Justiça.** Enunciados Civis. 1995. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/corregedoriacnj/redescobrindo-os-juizados-especiais/enunciados-fonaje/enunciados-civeis>>. Acesso em: 15 fev. 2019.

_____. **Constituição (1988).** Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm> Acesso em: 20 nov. 2018.

BRASIL. Lei nº 13.105 de 16 de Março de 2015. Dispõe sobre o código de processo civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm> Acesso em: 20 nov. 2018.

..... **Lei nº 7.244 de 7 de Novembro de 1984.** Dispõe sobre a criação e o funcionamento do Juizado Especial de Pequenas Causas. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1980-1988/L7244.htm> Acesso em: 04 fev. 2019.

..... **Lei nº 10.259 de 12 de Julho de 2001.** Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LEIS_2001/L10259.htm> Acesso em: 04 fev. 2019.

..... **Lei nº 13.728 de 31 de Outubro de 2018.** Dispõe sobre alterar a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, para estabelecer que, na contagem de prazo para a prática de qualquer ato processual, inclusive para a interposição de recursos, serão computados somente os dias úteis. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13728.htm>. Acesso em: 15 fev. 2019.

..... **Lei nº 6.015 de 31 de Dezembro de 1973.** Dispõe sobre registros públicos e outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6015consolidado.htm#art299> Acesso em: 15 fev. 2019.

..... **Lei nº 13.465 de 11 de Julho de 2017.** Dispõe sobre regularização fundiária urbana e rural e demais providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13465.htm> Acesso em: 16 fev. 2019.

..... **Enunciados do Forum Permanente de Processualistas Civis.** Enunciados. Florianópolis: 24, 25 e 26 de março de 2017. Disponível em: <<http://civileimobiliario.web971.uni5.net/wp-content/uploads/2017/07/Carta-de-Florian%C3%B3polis.pdf>>. Acesso em: 10 jan. 2019.

..... **Parecer nº 956, de 2014.** Dispõe da comissão temporária do código de processo civil, sobre o Substitutivo da Câmara dos Deputados (SCD) ao Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 166, de 2010, que estabelece o Código de Processo Civil. Disponível em:<file:///C:/Users/laisr/Downloads/MATE_TI_159354.pdf>. Acesso em: 07 fev. 2019.

..... **Supremo Tribunal Federal.** ADI: 2130 SC. Agravante: Estado de Santa Catarina. Agravado: Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. Relator: Min. Celso de Mello, Data de Julgamento: 28/08/2001, Data de

Publicação: DJ 04/09/2001. Disponível em:
 <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=363431>>
 Acesso em: 15 fev. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE: 571572 BA. Embargantes: Telemar Norte Leste S/A. Embargado: Albérico Sampaio do Lago Pedreira. Relatora: Min. ELLEN GRACIE, Data de Julgamento: 26/08/2009, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-223 DIVULG 26-11-2009. Disponível em:
 <https://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/STF/IT/RE_571572_BA_1278900223494.pdf?Signature=8agC9OvdE9dUNjQnmjpAcl27yPs%3D&Expires=1550270279&AWSAccessKeyId=AKIAIPM2XEMZACAXCMB&response-content-type=application/pdf&x-amz-meta-md5-hash=f7723bb28db209fe94108844188981bb> Acesso em: 05 fev. 2019.

_____. **Supremo Tribunal Federal.** RE 586789 PR. Recorrentes: Instituto Nacional de Seguro Social – INSS. Recorrido: Juiz Federal da 1 Vara Federal de Maringá. Relator: Min. Ricardo Lewandowski, Data de Julgamento: 16/11/2011, Tribunal Pleno, Data da Publicação: REPERCUSSÃO GERAL – MÉRITO. Disponível em:
 <https://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/STF/IT/RE_586789_PR_1337022820416.pdf?Signature=GAg8Xi9RiFUWtckEjDMTYV5IllyA%3D&Expires=1550271722&AWSAccessKeyId=AKIAIPM2XEMZACAXCMB&response-content-type=application/pdf&x-amz-meta-md5-hash=f3b550b23eca3aa431f248c34aeffc32> Acesso em: 08 fev. 2019.

_____. **Superior Tribunal de Justiça.** Recurso Ordinário em Mandado de Segurança n. 53.227/RS. Recorrente: Sérgio Antonio Schneider. Recorrido: OI S.A. Relator. Min. Herman Benjamin. Data do julgamento 27-6-2017, Segunda Turma, Data da Publicação 30/06/2017. Disponível em:
 <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/482786550/recurso-ordinario-em-mandado-de-seguranca-rms-53227-rs-2017-0022974-5/inteiro-teor-482786561?ref=juris-tabs>> Acesso em: 27 fev. 2019.

_____. **Superior Tribunal de Justiça.** REsp 1679909/RS. Recorrente: Ivan Tomassi e outros. Recorrido: Cooperativa Agropecuária Petrópolis LTDA. Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 14/11/2017, DJe 01/02/2018. Disponível em:
 <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/549846394/recurso-especial-resp-1679909-rs-2017-0109222-3/inteiro-teor-549846403>> Acesso em: 16 fev. 2019.

_____. **Decreto Lei nº 4.657 de 4 de Setembro de 1942.** Dispõe sobre a lei de introdução às normas do direito brasileiro. Disponível em:
 <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del4657compilado.htm>. Acesso em: 09 fev. 2019.

_____. **Projeto de Lei nº 4.723, de 27 de Dezembro de 2014.** Dispõe sobre Incluir Seção ao Capítulo II da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, relativa à uniformização de jurisprudência.

Disponível em:

<<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=274425>> Acesso em: 04 fev. 2019.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de Direito Processual Civil**. São Paulo: Saraiva, 2015.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Juizado especiais cíveis estaduais, federais e da fazenda pública: uma abordagem crítica**. 6. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

CARBONI, Fernando Machado. Incidente de resolução de demandas repetitivas e turmas de uniformização dos Juizados Especiais. **Revista de Processo, Jurisdição e Efetividade da Justiça**, 2018. Disponível em: <<file:///C:/Users/home/Downloads/4052-13150-1-PB.pdf>>. Acesso em: 15 fev. 2019.

CARLOS, Zoette. **Audiência de conciliação ou mediação no NCPC**. Disponível em: <<https://carloszoette.jusbrasil.com.br/artigos/380093798/audiencia-de-conciliacao-ou-mediacao-no-ncpc>>. Acesso em: 15 fev. 2019.

CARDOSO, Igor Guilhen. **Inovações Princiológicas no Novo Código de Processo Civil**. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI235921,101048-Inovacoes+Princiologicas+no+Novo+Codigo+de+Processo+Civil>> Acesso em: 12 fev. 2019.

CARVALHO, Albadilo Silva. **A uniformização da jurisprudência nos Juizados Especiais Cíveis**. 2013. Disponível em: <<https://www.gazetadopovo.com.br/vida-publica/justica-direito/artigos/a-uniformizacao-da-jurisprudencia-nos-juizados-especiais-civeis-eagy6veqwxzob27tft4v1rh4v/>> Acesso em: 05 fev. 2019.

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrino; DINAMARCO; Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo Civil**. 26 ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

CORREIA, Lauro Chamma. **23 mudanças no novo CPC que você precisa conhecer**: de uma forma didática, as principais alterações no novo CPC. Disponível em: <<https://laurochammacorreia.jusbrasil.com.br/noticias/314889638/23-mudancas-do-novo-cpc-que-voce-precisa-conhecer>>. Acesso em: 15 fev. 2019.

DIDIER JUNIOR, Freddie. CUNHA, Leonardo Carneiro. **Curso de Direito Processual Civil**: nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e querela nullitatis, incidentes de competência originaria de tribunal. Salvador: Juspodvim, 2016.

_____. Fredie. Princípios do Processo. In: **LFG**: curso sobre processo do conhecimento e recursos, 2009. Disponível em: <<https://www.passeidireto.com/arquivo/1092390/01-fred-didier-aula-lfg->>. Acesso em: 13 fev. 2019.

_____. **Curso de direito processual civil**. 15 ed. Salvador: JusPODIVM, 2014.

DIDIER JUNIOR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. 17 ed. Salvador: JusPODIVM, 2015.

DONIZETTI, Elpídio. **Curso Didático de Direito Processual Civil**. 20. ed. São Paulo: Atlas, 2017. p. 1554.

_____. **O Amicus Curiae no Novo Código de Processo Civil**. 2016. Disponível em: <<https://portalied.jusbrasil.com.br/noticias/317275689/o-amicus-curiae-no-novo-codigo-de-processo-civil>>. Acesso em: 15 fev. 2019.

ESCOLA NACIONAL DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE MAGISTRADOS. In: **Seminário o Poder Judiciário e o novo código de processo civil**. Disponível em: <<https://www.enfam.jus.br/wp-content/uploads/2015/09/ENUNCIADOS-VERS%C3%83O-DEFINITIVA-.pdf>> Acesso em: 10 jan. 2019.

FERNANDES, Renata Assalim. **Negócios Jurídicos Processuais no novo CPC**: o que pode? Disponível em:

<<https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI258990,71043-Negocios+juridicos+processuais+no+novo+CPC+o+que+pode>> Acesso em: 16 fev. 2019.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Direito Processual Civil Esquematizado**. 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

LÔBO, Paulo. **Autorregramento da vontade**: um insight criativo de Pontes de Miranda. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/25357/autorregramento-da-vontade-um-insight-criativo-de-pontes-de-miranda>> Acesso em: 08 fev. 2019.

MENDES, Aluísio Gonçalves de Castro. **Entrevista com o Desembargador Aluísio Gonçalves de Castro Mendes sobre o IRDR**. 2017a. Disponível em: <<http://genjuridico.com.br/2018/03/01/entrevista-desembagador-aluisio-irdr/>> Acesso em: 10 jan. 2019.

_____. **Incidente de Resolução de demandas repetitivas**: sistematização, análise e interpretação do novo instituto processual. Rio de Janeiro: Forense, 2017b.

_____. Incidente de Resolução de demandas **repetitivas**: sistematização, análise e interpretação do novo instituto processual. Rio de Janeiro: Forense, 2017b. Apud

OLIVEIRA, Vallisney de Souza. O Incidente de resolução de demandas repetitivas introduzido no direito brasileiro pelo novo Código de processo civil. **Revista de informação legislativa**: RIL, v. 53, n. 210, p. 63-80, abr./jun. 2016. Disponível em: <http://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/53/210/ril_v53_n210_p63> Acesso em: 08 jan. 2019.

MONTEIRO, Fagner Cesar Lobo. **O recurso extraordinário no julgamento de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas**. 2018. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/64343/o-recurso-extraordinario-no-julgamento-de-incidente-de-resolucao-de-demandas-repetitivas>>. Acesso 15 jan. 2019.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 16 ed. São Paulo: Atlas, 2004.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil**. Salvador: Ed. JusPodivm, 2017.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Novo Código de Processo Civil**: inovações, alterações e supressões. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2015.

ORTEGA, Flávia Teixeira. **NCPC**: entenda o incidente de resolução de demandas repetitivas. 2018. Disponível em: <<https://draflaviaortega.jusbrasil.com.br/noticias/490644453/ncpc-entenda-o-incidente-de-resolucao-de-demandas-repetitivas-irdr>>. Acesso em: 08 jan. 2019.

PERES, Fernando. Sistema Princiológico no Novo CPC: comentários aos artigos 1º ao 12. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XVIII, n. 139, ago 2015. Disponível em: <http://ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=16286>. Acesso 09 fev 2019.

PINTO, Oriana Piske de Azevedo Magalhães. **Abordagem histórica e jurídica dos juizados especiais de pequenas causas aos atuais juizados especiais cíveis e criminais brasileiros**. Disponível em: <<https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/artigos/2008/abordagem-historica-e-juridica-dos-juizados-de-pequenas-causas-aos-atauais-juizados-especiais-civeis-e-criminais-brasileiros-parte-i-juiza-oriana-piske-de-azevedo-magalhaes-pinto>>. Acesso: 05 fev. 2019.

RANGEL, Tauã Lima Verdan. **O procedimento da separação judicial no novo CPCP**: uma análise da inconstitucionalidade a luz da Emenda Constitucional nº 66/2010. 2017. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,o-procedimento-da-separacao-judicial-no-novo-cpc-uma-analise-da-inconstitucionalidade-a-luz-da-emenda-constitu,589651.html>>. Acesso 16 fev. 2019.

REALE JUNIOR, Miguel. **Lições preliminares de direito**. 27 ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

ROCHA, Cármem Lúcia Antunes. **Sobre a súmula vinculante**. 1997. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/193/r133-06.PDF?sequence=4>> Acesso em: 06 fev. 2019.

ROSSI, Júlio Cesar. **O precedente à brasileira**: súmula vinculante e o incidente de resolução de demandas repetitivas. Revista de Processo. Vol. 208. Disponível em: <<https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/80077>> Acesso em: 07 fev. 2019.

SENADO FEDERAL. **Anteprojeto de Reforma do Código de Processo Civil**. Brasília, 2010. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/496296/000895477.pdf?sequence=1>> Acesso em: 08 fev. 2019.

SCHELEDER, Adriana Fasolo Pilati **A Inconstitucionalidade da Aplicação do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nos Juizados Especiais** / - Florianópolis, SC, 2015. 410 p. Tese (doutorado) - Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências Jurídicas. Programa de Pós-Graduação em Direito. Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/158906/337087.pdf?sequence=1&isAllowed=y>> Acesso em: 04 fev. 2019.

STRAZZI, Alessandra. **Usucapião extrajudicial no NCPC**: o que ninguém te conta: a usucapião extrajudicial esconde uma oportunidade de ganhos para a advocacia que escritório grande nenhuma conta para nós. Entenda. Ano: 2018. Disponível em: <<https://alestrazzi.jusbrasil.com.br/artigos/499861886/usucapiao-extrajudicial-no-ncpc-o-que-ninguem-te-conta>> Acesso em: 16 fev. 2019.

STRECK, Lênio Luiz. Por que é inconstitucional “repristinar” a separação judicial no Brasil. **Conjur**: portal eletrônico de notícias, 18 nov. 2014. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2014-nov-18/lenio-streck-inconstitucional-repristinar-separacao-judicial>>. Acesso em: 12 fev. 2019.